



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 15 de novembro de 2023
(OR. en)

2022/0074 (COD)

PE-CONS 47/23

EF 234
ECOFIN 773
CODEC 1366

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 909/2014 no que diz respeito à disciplina da liquidação, à prestação transfronteiriça de serviços, à cooperação no domínio da supervisão, à prestação de serviços bancários auxiliares e aos requisitos aplicáveis às centrais de valores mobiliários de países terceiros, e que altera o Regulamento (UE) n.º 236/2012

REGULAMENTO (UE) 2023/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (UE) n.º 909/2014 no que diz respeito à disciplina da liquidação, à prestação transfronteiriça de serviços, à cooperação no domínio da supervisão, à prestação de serviços bancários auxiliares e aos requisitos aplicáveis às centrais de valores mobiliários de países terceiros, e que altera o Regulamento (UE) n.º 236/2012

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

¹ JO C 367 de 26.9.2022, p. 3.

² JO C 443 de 22.11.2022, p. 87.

³ Posição do Parlamento Europeu de 9 de novembro de 2023 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ uniformiza os requisitos para a liquidação de instrumentos financeiros e as regras no que diz respeito à organização e funcionamento das Centrais de Valores Mobiliários (CSD), a fim de promover uma liquidação segura, eficaz e simples. Esse regulamento introduziu prazos de liquidação mais curtos, medidas de disciplina da liquidação, requisitos rigorosos em matéria de organização, conduta e supervisão aplicáveis às CSD, requisitos prudenciais e de supervisão reforçados para as CSD e outras instituições que prestam serviços bancários de apoio à liquidação de valores mobiliários, bem como um regime que permite às CSD autorizadas prestarem os seus serviços em toda a União.
- (2) A simplificação dos requisitos em determinados domínios abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014 e uma abordagem mais proporcionada nesses domínios estarão em consonância com o programa da Comissão para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), que sublinha a necessidade de uma redução de custos e de uma simplificação, para que as políticas da União atinjam os seus objetivos do modo mais eficaz, e visa, nomeadamente, reduzir a carga regulamentar e administrativa.

¹ Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSD) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

- (3) A existência de infraestruturas de pós-negociação eficientes e resilientes constitui um elemento essencial para o bom funcionamento da União dos Mercados de Capitais e potencia os esforços envidados para apoiar o investimento, o crescimento e o emprego, em conformidade com as prioridades políticas da Comissão. Por esse motivo, a revisão do Regulamento (UE) n.º 909/2014 é uma das principais medidas do plano de ação da Comissão para a União dos Mercados de Capitais estabelecido na Comunicação da Comissão, de 24 de setembro de 2020, sobre uma União dos Mercados de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas – novo plano de ação.
- (4) Em 2019, a Comissão realizou uma consulta específica sobre a aplicação do Regulamento (UE) n.º 909/2014. Recebeu igualmente contributos da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (ESMA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). As reações recebidas revelaram que as partes interessadas apoiam e consideram pertinentes o objetivo do Regulamento n.º 909/2014, que consiste em promover uma liquidação segura, eficaz e simples dos instrumentos financeiros, não considerando necessária uma revisão aprofundada desse regulamento. O relatório apresentado pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 foi publicado em 1 de julho de 2021. Embora nem todas as disposições desse regulamento sejam ainda plenamente aplicáveis, o relatório identificou domínios relativamente aos quais são necessárias medidas específicas para garantir que o objetivo desse regulamento seja alcançado de forma mais proporcionada, eficiente e eficaz.

¹ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

- (5) As CSDs deverão poder especificar, nos seus regulamentos internos, os acontecimentos constitutivos do incumprimento de um participante que não sejam processos de insolvência. Em geral, tais acontecimentos prendem-se com a não conclusão de uma transferência de fundos ou valores mobiliários em conformidade com os termos e condições e com o regulamento interno do sistema de liquidação de valores mobiliários.
- (6) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 introduziu regras em matéria de disciplina da liquidação para prevenir e resolver as falhas na liquidação de transações de valores mobiliários e, assim, garantir a segurança da liquidação das transações. Deverão ser estudadas medidas e instrumentos adicionais para melhorar a eficiência da liquidação na União, tais como a determinação da dimensão das transações ou a liquidação parcial. Nesse sentido, a ESMA deverá, em estreita colaboração com os membros do SEBC, rever as melhores práticas do setor, tanto na União como a nível internacional, com vista a identificar todas as medidas pertinentes suscetíveis de serem aplicadas pelos sistemas de liquidação ou pelos participantes no mercado, bem como a desenvolver projetos atualizados de normas técnicas de regulamentação relativos a medidas que visem prevenir falhas de liquidação, a fim de aumentar a eficiência da liquidação.

- (7) As regras introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014 incluem, nomeadamente, requisitos de comunicação de informações, um regime de sanções pecuniárias e procedimentos de recompra obrigatória. Atualmente, apenas se aplicam os requisitos de comunicação de informações e o regime de sanções pecuniárias. A experiência acumulada na aplicação do regime de sanções pecuniárias, bem como o desenvolvimento e a especificação do regime de disciplina de liquidação, em particular no Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão¹, permitiram a todas as partes interessadas compreender melhor esse regime e os desafios que a sua aplicação suscita. Em especial, o âmbito de aplicação das sanções pecuniárias e do procedimento de recompra obrigatória previstos no Regulamento (UE) n.º 909/2014 deverá ser clarificado. A fim de distinguir os requisitos relativos às sanções pecuniárias dos requisitos relativos às recompras obrigatórias, esses requisitos deverão ser estabelecidos em artigos distintos.

¹ Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, de 25 de maio de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação (JO L 230 de 13.9.2018, p. 1).

- (8) As falhas de liquidação cuja responsabilidade subjacente não seja imputável aos participantes e às operações que não sejam consideradas negociação não deverão ser objeto de sanções pecuniárias nem de recompras obrigatórias, uma vez que a aplicação dessas medidas a tais falhas de liquidação e operações não seria viável ou poderia ter consequências negativas para o mercado. No que diz respeito às recompras obrigatórias, esse será provavelmente o caso de certas operações no mercado primário, operações de financiamento através de valores mobiliários, operações societárias, reorganizações ou criação e resgate de unidades de participação de fundos, operações de realinhamento ou outros tipos de transações que tornam desnecessário o procedimento de recompra. Do mesmo modo, as medidas de disciplina da liquidação não deverão ser aplicáveis aos participantes incumpridores contra os quais tenha sido aberto um processo de insolvência, ou quando as contrapartes centrais (CCP) sejam os participantes incumpridores, com exceção das transações realizadas por uma CCP em que esta não se interpõe entre as contrapartes.
- (9) As sanções pecuniárias deverão ser calculadas por cada dia útil enquanto persistir a falha de liquidação. A possibilidade de um contexto de taxas de juro negativas deverá ser tida em conta ao definir os parâmetros para o cálculo das sanções pecuniárias. É necessário eliminar todos os incentivos adversos à falha de liquidação que possam surgir num contexto de taxas de juro baixas ou negativas, a fim de evitar efeitos indesejados sobre o participante que não se encontra em situação de incumprimento. A Comissão deverá rever periodicamente os parâmetros utilizados para calcular as sanções pecuniárias e, consequentemente, ponderar eventuais alterações do método utilizado para o cálculo dessas sanções, tais como a fixação de taxas progressivas.

- (10) As recompras obrigatórias poderão ter efeitos negativos, tanto em condições normais como em condições de tensão no mercado. Por conseguinte, as recompras obrigatórias deverão constituir uma medida de último recurso e aplicar-se apenas se estiverem reunidas em simultâneo as duas condições seguintes: em primeiro lugar, a aplicação de outras medidas (tais como sanções pecuniárias ou a suspensão, por parte das CSDs, das CCPs ou das plataformas de negociação, dos participantes responsáveis por falhas de liquidação de forma coerente e sistemática) não resultou na redução sustentável a longo prazo de falhas de liquidação na União ou na manutenção de um nível reduzido de falhas de liquidação na União; e, em segundo lugar, o nível das falhas de liquidação na União tenha ou seja suscetível de ter um efeito negativo na estabilidade financeira da União.
- (11) Ao ponderar a introdução de recompras obrigatórias, a Comissão deverá, para além de consultar o Comité Europeu do Risco Sistémico, solicitar à ESMA que apresente uma análise custo-benefício. Com base nessa análise custo-benefício, a Comissão deverá poder introduzir recompras obrigatórias por meio de um ato de execução. Esse ato de execução deverá especificar os instrumentos financeiros ou categorias de transações aos quais deverão ser aplicadas as recompras obrigatórias.

- (12) A aplicação de recompras a uma cadeia de transações relativas ao mesmo instrumento financeiro executada por contrapartes que sejam participantes de uma CSD, poderá acarretar uma duplicação desnecessária de custos e afetar a liquidez do instrumento financeiro. Para evitar tais consequências, os participantes nessas transações deverão dispor de um mecanismo de transmissão. Cada participante envolvido na cadeia de transações deverá ser autorizado a transmitir uma obrigação de recompra ao participante seguinte.
- (13) As recompras obrigatórias só permitem o pagamento da diferença entre o preço de recompra de um instrumento financeiro e o seu preço de transação inicial pelo vendedor ao comprador se esse preço de referência de recompra for superior ao preço de transação inicial. Esta assimetria beneficiaria indevidamente o comprador no caso de o preço de referência da recompra ser inferior ao preço de transação inicial. Tornaria igualmente impossível a aplicação do mecanismo de transmissão, uma vez que, nomeadamente, os montantes a pagar podem variar entre as etapas da cadeia de transações, dependendo do momento em que os intermediários executam a recompra. Por conseguinte, essa assimetria deverá ser eliminada, a fim de assegurar que as partes na transação recuperem a situação, em termos económicos, em que se encontrariam se a transação inicial tivesse sido realizada.

- (14) Os procedimentos de recompra obrigatória nos termos do Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ deixaram de ser aplicáveis em 1 de fevereiro de 2022, em resultado da entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229. No entanto, os procedimentos de recompra obrigatória nos termos do Regulamento (UE) n.º 236/2012 eram independentes do regime previsto no Regulamento (UE) n.º 909/2014 e deveriam ter continuado a aplicar-se. Por conseguinte, é adequado reintroduzir no Regulamento (UE) n.º 236/2012 a disposição que rege as recompras obrigatórias. As transações abrangidas pelo âmbito de aplicação dessa disposição não deverão estar sujeitas a recompras obrigatórias nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014.
- (15) As transações não compensadas por uma CCP podem não incluir garantias, pelo que cada membro de plataforma de negociação ou parte na transação assume o risco de contraparte. A transferência desse risco para outras entidades, como os participantes de uma CSD, obrigaria os participantes a cobrir a sua exposição ao risco de contraparte através de garantias, o que poderia conduzir a um aumento desproporcionado dos custos da liquidação de valores mobiliários. Por este motivo, o membro de plataforma de negociação incumpridor ou a parte incumpridora na transação, consoante o caso, deverá assumir a responsabilidade pelo pagamento da diferença de preço, da indemnização pecuniária e dos custos da recompra.

¹ Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1).

- (16) Nos casos em que se aplica o procedimento de recompra obrigatória, a Comissão deverá poder suspender temporariamente a sua aplicação em determinadas situações excecionais. Essa suspensão deverá ser possível para categorias específicas de instrumentos financeiros, sempre que necessário para evitar ou fazer face a uma ameaça grave para a estabilidade financeira ou para o funcionamento ordenado dos mercados financeiros na União, devendo ser proporcionada a esses objetivos.
- (17) A ESMA deverá elaborar projetos atualizados de normas técnicas de regulamentação, a fim de ter em conta as alterações introduzidas pelo presente regulamento no Regulamento (UE) n.º 909/2014. Tal permitiria à Comissão proceder às correções ou alterações necessárias com vista a clarificar os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de regulamentação em vigor. A ESMA deverá também elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as modalidades do mecanismo de transmissão, os tipos de transações que tornam desnecessário o procedimento de recompra e a forma de ter em conta as especificidades dos pequenos investidores aquando da execução da recompra obrigatória.
- (18) Caso uma CSD não exerça a atividade de liquidação antes do início do processo de autorização, é necessário que os critérios que determinam as autoridades relevantes que devem estar envolvidas nesse processo de autorização tenham em conta a atividade de liquidação prevista, a fim de assegurar que são considerados os pontos de vista de todas as autoridades relevantes potencialmente interessadas nas atividades dessa CSD.

- (19) Caso uma nova CSD solicite autorização, mas o cumprimento de determinados requisitos não possa ser avaliado por a CSD ainda não estar operacional, a autoridade competente deverá poder conceder a autorização quando se puder razoavelmente presumir que essa CSD dará cumprimento ao Regulamento (UE) n.º 909/2014 quando iniciar efetivamente as suas atividades. Essa avaliação é especialmente relevante no que se refere à utilização da tecnologia de registo distribuído e à aplicação do Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
- (20) Embora o Regulamento (UE) n.º 909/2014 exija que as autoridades nacionais de supervisão cooperem com as autoridades relevantes e as envolvam, as autoridades nacionais de supervisão não são obrigadas a informar essas autoridades se e de que forma os seus pontos de vista foram tidos em conta no resultado do processo de autorização nem se foram identificados problemas adicionais no decurso das análises e avaliações periódicas. Por conseguinte, é importante que as autoridades competentes possam emitir pareceres fundamentados sobre a autorização das CSD e o processo de análise e avaliação. As autoridades competentes deverão ter em conta esses pareceres ou explicar as razões pelas quais esses pareceres não foram seguidos. As autoridades competentes deverão informar as autoridades relevantes, bem como outras autoridades consultadas, dos resultados do processo de autorização. As autoridades competentes deverão informar as autoridades relevantes, a ESMA e o colégio dos resultados do processo de análise e avaliação.

¹ Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído e que altera os Regulamentos (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014 e a Diretiva 2014/65/UE (JO L 151 de 2.6.2022, p. 1).

- (21) Deverão ser alteradas as disposições relativas aos prazos aplicáveis à autorização de uma CSD para subcontratar serviços essenciais a terceiros ou para alargar as suas atividades a determinados outros serviços, a fim de eliminar incoerências indesejadas entre esses prazos e os prazos do procedimento geral de autorização.
- (22) São necessárias análises e avaliações periódicas das CSDs pelas autoridades competentes para assegurar que essas CSDs continuam a dispor de dispositivos, estratégias, processos e mecanismos adequados para avaliar os riscos a que as CSDs estão ou poderão vir a estar expostas, ou que poderão constituir uma ameaça para o bom funcionamento dos mercados de valores mobiliários. No entanto, a experiência demonstrou que uma análise e uma avaliação anuais constituem um encargo desproporcionado, tanto para as CSD como para as autoridades competentes, além de terem um valor acrescentado limitado. Sob reserva de uma periodicidade mínima de uma vez de três em três anos, as autoridades competentes deverão poder estabelecer uma periodicidade mais adequada para as revisões e avaliações de cada CSD, a fim de aliviar esse encargo e evitar a duplicação de informações de um exercício para o seguinte. Além disso, ao avaliar a periodicidade e profundidade adequadas da revisão e avaliação, a autoridade competente deverá considerar o que seria proporcionado, tendo em conta a dimensão, a importância sistémica, o perfil de risco, a natureza, a escala e a complexidade da CSD. As competências de supervisão das autoridades competentes e o objetivo de salvaguardar a estabilidade financeira não deverão, no entanto, ser postos em causa. Por conseguinte, as autoridades competentes deverão continuar a ter a possibilidade de proceder a qualquer análise e avaliação adicional. As CSDs que prestam serviços bancários auxiliares estão igualmente sujeitas a revisão e avaliação nos termos da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

¹ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

- (23) As CSDs deverão estar preparadas para enfrentar cenários em que poderão ser impedidas de prestar as suas operações e serviços críticos em condições normais de atividade e deverão avaliar a eficácia de uma gama completa de opções de recuperação ou de liquidação ordenada nesses cenários. O Regulamento (UE) n.º 909/2014 introduziu requisitos a esse respeito, prevendo, nomeadamente, que a autoridade competente deva exigir à CSD que apresente um plano de recuperação adequado e assegure a elaboração e a manutenção de um plano de resolução adequado para cada CSD. No entanto, não existe atualmente nenhum regime de resolução harmonizado em que um plano de resolução se possa basear. As CSD autorizadas a oferecer serviços bancários auxiliares sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹. No entanto, não existem disposições específicas para as CSD que não estão autorizadas a prestar esses serviços e, por conseguinte, não são consideradas instituições de crédito nos termos da Diretiva 2014/59/UE, sujeitas à obrigação de dispor de planos de recuperação e resolução. Por conseguinte, deverão ser introduzidas clarificações com vista a alinhar melhor os requisitos aplicáveis às CSDs, tendo em conta a inexistência de um regime da União para a recuperação e resolução aplicável a todas as CSD. A fim de evitar uma duplicação de requisitos, caso tenha sido elaborado um plano de recuperação e resolução para uma CSD nos termos da Diretiva 2014/59/UE, essa CSD não deverá ser obrigada a elaborar planos de recuperação ou liquidação ordenada nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014, na medida em que as informações a incluir nesses planos já tenham sido transmitidas. No entanto, essas CSD deverão apresentar à respetiva autoridade competente os planos de recuperação elaborados nos termos dessa diretiva.

¹ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

- (24) O procedimento previsto no Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à prestação, por parte de uma CSD, de serviços de registo em conta e de serviços de administração de sistema de registo centralizado em relação a instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito de um Estado-Membro que não seja o do Estado-Membro da autorização da CSD revelou-se oneroso, e alguns dos seus requisitos não são claros. Esse procedimento resultou num processo desproporcionadamente oneroso e moroso para as CSD. Por conseguinte, importa clarificar e simplificar o procedimento para eliminar mais eficazmente os obstáculos à liquidação transfronteiriça, de modo a permitir que as CSD autorizadas possam beneficiar plenamente da liberdade de prestação de serviços na União. Sem prejuízo das medidas que as CSDs deverão tomar para permitir que os seus utilizadores cumpram o direito nacional, deverá ser claramente definido o regime jurídico relevante para a avaliação que uma CSD é obrigada a realizar nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 em relação às medidas que tenciona tomar para permitir que os seus utilizadores cumpram o direito de outro Estado-Membro e que a avaliação incide apenas em ações. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deverá ter a possibilidade de apresentar observações sobre a avaliação relacionadas com o direito desse Estado-Membro. A decisão final deverá ser deixada ao critério da autoridade competente do Estado-Membro de origem.

- (25) A fim de permitir uma melhor cooperação no que respeita à supervisão das CSD que prestam serviços transfronteiriços, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deverá poder convidar membros do pessoal das autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento e da ESMA a participar em verificações no local em sucursais. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deverá também transmitir à ESMA e ao colégio os resultados das verificações no local, bem como informações sobre medidas corretivas ou sanções decididas por essa autoridade competente.

- (26) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 exige a cooperação das autoridades que têm interesse nas operações das CSD que prestam serviços relacionados com instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito de mais de um Estado-Membro. Não obstante, os mecanismos de supervisão continuam fragmentados e podem conduzir a diferenças na atribuição e natureza dos poderes de supervisão, consoante a CSD em causa. Esta fragmentação, por sua vez, cria obstáculos à prestação transfronteiriça de serviços de CSD na União, perpetua as ineficiências que subsistem no mercado de liquidação da União e tem impactos negativos na estabilidade dos mercados financeiros da União. Apesar de o Regulamento (UE) n.º 909/2014 prever a possibilidade de criar colégios, essa opção só raramente foi utilizada. A fim de assegurar uma coordenação eficaz e eficiente da supervisão pelas autoridades competentes, a criação de colégios deverá tornar-se obrigatória em determinadas condições. Deverá ser criado um colégio de autoridades de supervisão para as CSDs cujas atividades sejam consideradas de importância substancial para o funcionamento dos mercados de valores mobiliários e para a proteção dos investidores em pelo menos dois Estados-Membros de acolhimento. Os colégios criados nos termos do presente regulamento não deverão impedir ou substituir outras formas de cooperação entre autoridades competentes. A ESMA deverá elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar os critérios para determinar se as atividades se revestem de importância substancial. Os membros de um colégio deverão ter a possibilidade de solicitar a adoção, pelo colégio, de um parecer não vinculativo sobre questões identificadas durante os processos de análise e avaliação das CSDs, durante a análise e avaliação de prestadores de serviços bancários auxiliares, sobre questões relacionadas com a extensão ou subcontratação de atividades e serviços prestados pela CSD ou sobre o potencial incumprimento dos requisitos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 decorrentes da prestação de serviços num Estado-Membro de acolhimento. Os pareceres não vinculativos deverão ser adotados por maioria simples.

- (27) A ESMA e as autoridades competentes dispõem atualmente de informações limitadas sobre a prestação de serviços oferecidos por CSD de um país terceiro em relação a instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito de um Estado-Membro por diversos fatores. O primeiro fator consiste na aplicação diferida, sem data de termo, dos requisitos de reconhecimento para as CSD de países terceiros que já prestavam serviços de administração de sistema de registo centralizado e de serviços de registo em conta na União antes da data de aplicação do Regulamento (UE) n.º 909/2014 nos termos do artigo 69.º, n.º 4, do mesmo regulamento. O segundo prende-se com o facto de uma CSD de um país terceiro não estar sujeita a requisitos de reconhecimento quando apenas presta o serviço de liquidação. O terceiro reside no facto de o Regulamento (UE) n.º 909/2014 não exigir que as CSDs de um país terceiro notifiquem as autoridades da União das suas atividades em relação a instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito de um Estado-Membro. Em virtude dessa falta de informação, nem os emitentes nem as autoridades públicas a nível da União ou nacional estiveram em condições de avaliar as atividades dessas CSDs na União, quando necessário. Por conseguinte, as CSDs de um país terceiro deverão ser obrigadas a informar as autoridades da União das respetivas atividades relacionadas com instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito de um Estado-Membro.
- (28) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 exige que pelo menos um terço e no mínimo dois dos membros do órgão de administração da CSD sejam independentes. A fim de assegurar uma aplicação mais coerente do conceito de independência, esse conceito deverá ser clarificado, em conformidade com a definição de "membro independente" constante do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

¹ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

- (29) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 não contém requisitos específicos aplicáveis em caso de uma aquisição ou aumento de participações qualificadas no capital das CSD. Esses requisitos, inclusive no que diz respeito aos procedimentos a seguir, deverão, por conseguinte, ser introduzidos a fim de assegurar a aplicação coerente dos requisitos relativos à estrutura acionista de uma CSD, semelhantes às disposições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 648/2012 e na Diretiva 2013/36/UE. A ESMA deverá desenvolver orientações sobre a avaliação da adequação de qualquer pessoa que administre as atividades da CSD, bem como sobre as regras processuais e os critérios de avaliação para a avaliação prudencial das aquisições diretas ou indiretas e dos aumentos de participações nas CSDs.
- (30) A fim de assegurar a segurança jurídica no que diz respeito às principais disposições relativamente às quais os comités de utilizadores deverão prestar aconselhamento ao órgão de administração, importa clarificar os elementos que são incluídos no "nível dos serviços".
- (31) Dado o seu papel central na segurança das transações, as CSDs não só deverão reduzir os riscos associados à guarda e à liquidação de valores mobiliários, como deverão também procurar minimizá-los.
- (32) Várias CSDs estabelecidas na União operam sistemas de liquidação de valores mobiliários que aplicam a liquidação diferida pelo valor líquido. Essas CSD deverão medir, controlar e gerir adequadamente os riscos decorrentes da utilização dessa forma de liquidação.

- (33) Em determinadas circunstâncias, poderá ser possível constituir uma garantia ao abrigo do direito das sociedades, ou de um ramo de direito similar, de dois Estados-Membros diferentes. É o caso, em especial, dos títulos de dívida em que o emitente foi constituído num Estado-Membro e os seus valores mobiliários são emitidos ao abrigo do direito de outro Estado-Membro. É importante clarificar que, nesses casos, deverá continuar a aplicar-se o direito das sociedades, ou um ramo de direito similar, de ambos os Estados-Membros. A escolha do direito aplicável não deverá ser regida pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014, devendo, por conseguinte, permanecer ao critério dos emitentes ou ser determinada por lei.
- (34) A fim de assegurar que os emitentes que tomam medidas para que os seus valores mobiliários sejam registados numa CSD estabelecida noutro Estado-Membro possam cumprir as disposições relevantes do direito das sociedades ou do ramo de direito similar desse Estado-Membro os Estados-Membros deverão atualizar periodicamente a lista das principais disposições relevantes do direito nacional e comunicá-la à ESMA para publicação.
- (35) A fim de evitar os riscos de liquidação devidos à insolvência de um agente de liquidação, as CSDs deverão, sempre que tal seja viável e essa opção esteja disponível, liquidar os pagamentos em fundos do seu sistema de liquidação através de contas abertas num banco central. Se essa opção não for viável nem estiver disponível, nomeadamente se uma CSD não cumprir as condições para abrir uma conta num banco central que não o do seu Estado-Membro de origem, a CSD deverá poder liquidar os pagamentos em fundos para a totalidade ou parte dos seus sistemas de liquidação numa moeda que não a do país onde a CSD está estabelecida através de contas abertas em CSDs ou junto de instituições de crédito autorizadas a prestar serviços bancários nas condições previstas no Regulamento (UE) n.º 909/2014.

- (36) A fim de melhor apoiar a eficiência do mercado de liquidação, aprofundar os mercados de capitais e reforçar a liquidação transfronteiriça, as CSDs autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e cujos riscos relevantes já são controlados, deverão poder prestar serviços relacionados com a liquidação dos pagamentos em fundos a CSDs que não estejam autorizadas nos termos da Diretiva 2013/36/UE, numa moeda que não a do país no qual estão estabelecidas as CSDs que pretendam utilizar esses serviços, independentemente de pertencerem ou não ao mesmo grupo de empresas. A autorização para designar CSDs ou instituições de crédito só deverá ser utilizada para a liquidação de pagamentos em fundos para a totalidade ou parte dos sistemas de liquidação de valores mobiliários das CSDs que pretendam utilizar os serviços bancários auxiliares. Não deverá ser utilizada para a realização de quaisquer outras atividades. Deverá também ser possível que as CSDs que pretendam liquidar os pagamentos em fundos da totalidade ou de parte do seu sistema de liquidação de valores mobiliários através das suas próprias contas ou que pretendam prestar quaisquer serviços bancários auxiliares sejam autorizadas a fazê-lo nas condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 909/2014.

- (37) Abaixo de um limiar adequado, as CSDs que não estejam autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares deverão poder liquidar os pagamentos em fundos através de contas abertas junto de CSDs autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e através de contas abertas em qualquer instituição de crédito, em qualquer moeda. Esse limiar deverá consistir num montante agregado máximo para essas liquidações de pagamentos em fundos. Além disso, o limiar deverá ser calibrado de forma a promover a eficiência da liquidação e a permitir que as CSDs atinjam um nível de liquidação em fundos acima do qual seja obrigatória uma autorização bancária nos termos da Diretiva 2013/36/UE ou a ligação a um banco central emitente, assegurando simultaneamente a estabilidade financeira e limitando as implicações de risco resultantes das derrogações aplicáveis abaixo desse limiar. A calibração do limiar deverá ter em conta a necessidade de uma CSD poder liquidar pagamentos em diferentes moedas, especialmente nas moedas mais líquidas, fixando simultaneamente um limite adequado que seria aplicável à CSD no seu conjunto. A calibração do limiar deverá também ter em conta a necessidade de evitar um desvio indesejado da liquidação em moeda do banco central.

- (38) Enquanto organismo especializado em questões bancárias e de risco de crédito, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, deverá ser incumbida da elaboração de projetos de normas técnicas de regulamentação para estabelecer os limiares adequados e especificar eventuais requisitos prudenciais e de gestão dos riscos adequados. A EBA deverá também cooperar de forma estreita com os membros do SEBC e com a ESMA. A Comissão deverá ficar habilitada a adotar normas técnicas de regulamentação nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). As autoridades competentes, que controlam periodicamente o limiar, deverão transmitir as suas conclusões, juntamente com os dados subjacentes, à ESMA e à EBA e as suas conclusões aos membros do SEBC, nomeadamente a fim de contribuir para um relatório periódico sobre os serviços bancários auxiliares a elaborar pela EBA, em cooperação com os membros do SEBC e com a ESMA.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

- (39) As CSDs, incluindo as autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares, e as instituições de crédito designadas, deverão cobrir os riscos relevantes no âmbito dos respetivos regimes prudenciais e de gestão de risco. Os instrumentos para cobrir esses riscos deverão incluir a manutenção de recursos líquidos adequados suficientes em todas as moedas relevantes e a garantia de que os cenários de tensão são suficientemente fortes. As CSDs deverão também assegurar que os riscos de liquidez correspondentes são geridos e cobertos por mecanismos de financiamento altamente fiáveis junto de instituições sólidas; esses mecanismos deverão estar formalizados ou ter fiabilidade semelhante. As CSDs que prestam serviços bancários auxiliares deverão também dispor de regras e procedimentos específicos para fazer face aos potenciais riscos de crédito, liquidez e concentração decorrentes da prestação desses serviços. A EBA deverá apresentar projetos de normas técnicas de regulamentação para a revisão das normas que se encontram em vigor, a fim de ter em conta as alterações dos requisitos prudenciais, o que permitirá que a Comissão proceda às alterações necessárias com vista a clarificar os requisitos estabelecidos nessas normas técnicas de regulamentação, como os relacionados com a gestão de potenciais défices de liquidez.
- (40) A experiência demonstra que um prazo de apenas um mês para as autoridades relevantes e as autoridades competentes emitirem um parecer fundamentado sobre a autorização para prestar serviços bancários auxiliares é demasiado curto para lhes permitir efetuar uma análise fundamentada. Por conseguinte, um prazo mais longo, de dois meses, deverá estar previsto no presente regulamento.

- (41) A fim de conceder às CSDs estabelecidas na União e às CSDs de um país terceiro tempo suficiente para solicitarem a autorização e o reconhecimento das respetivas atividades, a data de aplicação dos requisitos de autorização e reconhecimento do Regulamento (UE) n.º 909/2014 foi inicialmente adiada até à adoção de uma decisão de autorização ou de reconhecimento nos termos desse regulamento. Já decorreu tempo suficiente desde a entrada em vigor do referido regulamento. Por conseguinte, esses requisitos deverão agora começar a ser aplicados para assegurar, por um lado, condições de concorrência equitativas entre todas as CSDs que prestam serviços relacionados com instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito de um Estado-Membro, e, por outro, que as autoridades a nível da União e nacional dispõem das informações necessárias para assegurar a proteção dos investidores e controlar a estabilidade financeira.

- (42) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 exige atualmente que a ESMA, em cooperação com a EBA, as autoridades nacionais competentes e as autoridades relevantes, elabore relatórios anuais sobre 12 temas, e que os apresente anualmente à Comissão. Este requisito é desproporcionado, tendo em conta a natureza de certos temas que não exigem uma atualização anual. Importa, por conseguinte, ajustar a frequência e o número desses relatórios, a fim de reduzir o encargo para a ESMA e as autoridades competentes, assegurando simultaneamente que a Comissão recebe as informações de que necessita para rever a aplicação do Regulamento (UE) n.º 909/2014. No entanto, tendo em conta as alterações introduzidas pelo presente regulamento, no regime de disciplina da liquidação constante do Regulamento (UE) n.º 909/2014, é conveniente exigir que a ESMA apresente periodicamente relatórios à Comissão sobre alguns tópicos adicionais, tais como as medidas tomadas pelas autoridades competentes para resolver situações em que a eficiência da liquidação de uma CSD ao longo de um período de seis meses é significativamente inferior aos níveis médios de eficiência da liquidação registados no mercado da União e a possibilidade de aplicar instrumentos regulamentares adicionais para melhorar a eficiência da liquidação na União. Além disso, a ESMA, em cooperação com os membros do SEBC, deverá também apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o potencial encurtamento do ciclo de liquidação, a fim de orientar eventuais evoluções futuras nesta matéria. A EBA deverá elaborar um relatório anual que incida sobre as conclusões das autoridades competentes resultantes do seu controlo do limiar para a liquidação de pagamentos em fundos. A pedido da Comissão, a ESMA deverá apresentar uma análise custo-benefício que deverá ser utilizada como base para o ato de execução relativo às recompras obrigatórias.

- (43) A fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão para ter em conta, ao desenvolver os parâmetros para o cálculo do nível das sanções pecuniárias, a duração da falha de liquidação, o nível das falhas de liquidação por classe de instrumentos financeiros e o efeito que taxas de juro baixas negativas podem ter nos incentivos das contrapartes e nas falhas, e para rever esses parâmetros; e especificar quais as causas subjacentes a uma falha de liquidação que não deverão ser consideradas imputáveis aos participantes e quais as transações que não deverão ser consideradas operações de negociação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

¹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (44) Deverão ser atribuídas competências à Comissão para adotar, nos termos do artigo 290.º do TFUE e dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, as normas técnicas de regulamentação elaboradas pela EBA e pela ESMA no que diz respeito a: especificações do processo de recompra obrigatória relativamente às modalidades do mecanismo de transmissão, os tipos de transações que tornam o processo de recompra desnecessário e como ter em conta as especificidades dos pequenos investidores aquando da execução de recompras obrigatórias; as informações a notificar pelas CSDs de países terceiros; as condições para que as atividades de uma CSD sejam consideradas de importância substancial; as regras e os procedimentos a estabelecer por uma CSD que presta serviços bancários auxiliares; as modalidades da medição, monitorização, gestão e comunicação dos riscos de crédito e de liquidez pelas CSDs em relação à liquidação diferida pelo valor líquido; o limiar abaixo do qual as CSDs podem recorrer a qualquer instituição de crédito para liquidar os pagamentos em fundos; e os requisitos prudenciais atualizados em matéria de liquidez, bem como as regras e os procedimentos em matéria de riscos de crédito, de liquidez e de concentração no caso das CSDs autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares.

- (45) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das alterações introduzidas pelo presente regulamento, nomeadamente no que respeita à aplicação e à suspensão dos requisitos de recompra obrigatória, quando aplicáveis, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. A Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados relativos à aplicação e à suspensão das recompras obrigatórias, imperativos de urgência assim o exigirem.
- (46) Os atos delegados e os atos de execução adotados nos termos dos artigos 290.º e 291.º do TFUE constituem atos jurídicos da União. Nos termos do artigo 127.º, n.º 4, e do artigo 282.º, n.º 5, do TFUE, o Banco Central Europeu (BCE) deverá ser consultado sobre qualquer proposta de ato da União nos domínios das suas atribuições. Caso a consulta do BCE seja exigida por força dos Tratados, o BCE deverá ser devidamente consultado sobre os atos delegados e de execução adotados nos termos do presente regulamento.

¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (47) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, aumentar a prestação de serviços de liquidação transfronteiriços pelas CSDs, reduzir os encargos administrativos e os custos de conformidade, bem como assegurar que as autoridades dispõem de informações suficientes para controlar os riscos, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua escala e efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

- (48) A aplicação do âmbito revisto das regras em matéria de sanções pecuniárias, os novos requisitos relativos à criação de colégios de autoridades de supervisão, a apresentação de uma notificação pelas CSDs de países terceiros dos serviços principais que prestam em relação a instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito de um Estado-Membro, as novas regras relativas à liquidação diferida pelo valor líquido, o limiar revisto abaixo do qual as instituições de crédito podem propor a liquidação dos pagamentos em fundos para uma parte do sistema de liquidação de valores mobiliários da CSD e os requisitos prudenciais revistos aplicáveis às instituições de crédito ou às CSDs autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares nos termos do artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, deverão ser diferidos ou sujeitos a disposições transitórias adequadas, a fim de conceder tempo suficiente para a adoção dos atos delegados necessários que especifiquem mais pormenorizadamente esses requisitos. Tendo em conta as alterações introduzidas pelo presente regulamento no que diz respeito ao procedimento relativo à livre prestação de serviços noutro Estado-Membro, é igualmente conveniente clarificar as regras que deverão ser aplicáveis à prestação de serviços por CSDs em Estados-Membros que não o Estado-Membro de origem, e à criação de uma sucursal noutro Estado-Membro. Tendo em conta as alterações introduzidas pelo presente regulamento no que diz respeito à frequência e conteúdo dos relatórios que a ESMA deverá apresentar à Comissão, a aplicação das disposições que regem o conteúdo de alguns desses relatórios deverá ser diferida para garantir que a ESMA dispõe de tempo suficiente para elaborar os novos relatórios e que apenas os relatórios elaborados ao abrigo das disposições existentes serão apresentados até 30 de abril de 2024.
- (49) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) n.º 909/2014 e (UE) n.º 236/2012 deverão ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) n.º 909/2014

O Regulamento (UE) n.º 909/2014 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 26 passa a ter a seguinte redação:

"26) "Incumprimento", em relação a um participante, a situação em que é aberto um processo de insolvência, na aceção do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 98/26/CE, contra um participante ou um evento definido no regulamento interno da CSD como constituindo um incumprimento;"

b) São aditados os seguintes pontos:

"47) "Grupo", um grupo na aceção do artigo 2.º, ponto 11, da Diretiva 2013/34/UE;

48) "Relação estreita", uma relação estreita na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 35, da Diretiva 2014/65/UE;

- 49) "Participação qualificada", uma participação direta ou indireta numa CSD que represente, pelo menos, 10 % do capital ou dos direitos de voto, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, ou que permita exercer uma influência significativa sobre a gestão da CSD;
- 50) "Liquidação diferida pelo valor líquido", um mecanismo de liquidação ao abrigo do qual as ordens de transferência de fundos ou de valores mobiliários relativas a transações de valores mobiliários dos participantes no sistema de liquidação de valores mobiliários são sujeitas à compensação e, ao abrigo do qual a liquidação dos créditos e obrigações líquidos dos participantes tem lugar no termo de ciclos de liquidação predefinidos, ao longo ou no final do dia útil.

* Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).";

2) No artigo 6.º, n.º 5, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"5. A ESMA elabora, em estreita cooperação com os membros do SEBC, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as medidas destinadas a prevenir a ocorrência de falhas de liquidação, a fim de aumentar a eficiência da liquidação, e, em especial:

- a) As medidas a adotar pelas empresas de investimento nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo;
- b) Os pormenores dos procedimentos que facilitam a liquidação a que se refere o n.º 3, que podem incluir a determinação da dimensão das transações, a liquidação parcial de transações falhadas e o recurso a programas automáticos de contração/concessão de empréstimos, disponibilizados por determinadas CSDs; e
- c) Os pormenores das medidas destinadas a encorajar e a incentivar a liquidação atempada das transações a que se refere o n.º 4.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].";

3) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7.º

Medidas destinadas a fazer face às falhas de liquidação

1. As CSDs estabelecem, para cada sistema de liquidação de valores mobiliários que gerem, um sistema que controle as falhas de liquidação das transações dos instrumentos financeiros a que se refere o artigo 5.º, n.º 1. As CSDs apresentam às autoridades competentes e às autoridades relevantes relatórios periódicos com o número e os pormenores das falhas de liquidação, bem como outras informações pertinentes, incluindo as medidas previstas pelas CSDs e pelos seus participantes para melhorar a eficiência da liquidação. Esses relatórios são tornados públicos pelas CSDs de forma agregada e anónima numa base anual. As autoridades competentes partilham com a ESMA todas as informações relevantes sobre as falhas de liquidação.
2. As CSDs estabelecem, para cada sistema de liquidação de valores mobiliários que gerem, procedimentos que facilitem a liquidação das transações dos instrumentos financeiros a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, que não tenham sido liquidadas na data prevista. Esses procedimentos preveem um regime sancionatório com um efeito dissuasivo eficaz para os participantes responsáveis pelas falhas de liquidação.

Antes de estabelecerem os procedimentos a que se refere o primeiro parágrafo, as CSDs consultam as plataformas de negociação e as CCPs relevantes às quais prestam serviços de liquidação.

O regime sancionatório a que se refere o primeiro parágrafo inclui sanções pecuniárias para os participantes responsáveis pelas falhas de liquidação ("participantes incumpridores"). As sanções pecuniárias são calculadas diariamente por cada dia útil em que a transação fica por liquidar após a data de liquidação prevista até a transação ser liquidada ou cancelada bilateralmente. As sanções pecuniárias não podem configurar uma fonte de rendimento para as CSD.

3. O regime sancionatório referido no n.º 2 não se aplica a:
 - a) Falhas de liquidação cuja causa subjacente não seja imputável aos participantes na transação;
 - b) Operações que não sejam consideradas negociação;
 - c) Transações em que o participante incumpridor seja uma CCP, com exceção das transações realizadas por uma CCP em que esta não se interpõe entre as contrapartes; ou
 - d) Transações em que seja aberto um processo de insolvência contra o participante incumpridor.
4. Uma CCP pode estabelecer nas suas regras um regime para cobrir as perdas em que possa incorrer em resultado da aplicação do n.º 2, terceiro parágrafo.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 67.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando os parâmetros para calcular o nível dissuasivo e proporcionado de sanções pecuniárias a que se refere o n.º 2, terceiro parágrafo, do presente artigo com base em todos os seguintes elementos:

- a) Tipo de ativo;
- b) Liquidez do instrumento financeiro;
- c) Tipo de transação;
- d) Duração da falha de liquidação.

Ao especificar os parâmetros a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão tem em conta o nível de falhas de liquidação por categoria de instrumentos financeiros e o efeito que as taxas de juro baixas ou negativas possam ter nos incentivos das contrapartes e nas falhas de liquidação. Os parâmetros utilizados para calcular as sanções pecuniárias devem assegurar um elevado grau de disciplina de liquidação e o funcionamento correto e ordenado dos mercados financeiros em causa.

A Comissão revê periodicamente, e pelo menos de quatro em quatro anos os parâmetros para o cálculo do nível das sanções pecuniárias a fim de reavaliar a adequação e eficácia das sanções pecuniárias na consecução de um nível de falhas de liquidação na União considerado aceitável tendo em conta o impacto sobre a estabilidade financeira da União.

6. Até ... [dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a ESMA publica e mantém atualizada no seu sítio Web uma lista dos instrumentos financeiros a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação ou compensados por uma CCP.
7. As CSDs, as CCPs e as plataformas de negociação estabelecem procedimentos que lhes permitam suspender, em consulta com as autoridades competentes respetivas, um participante que, de forma constante e sistemática, não entregue, na data de liquidação prevista, os instrumentos financeiros a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, e divulgar publicamente a identidade desse participante, desde que lhe tenham dado oportunidade de apresentar observações e desde que tenham sido devidamente informadas as autoridades competentes das CSDs, das CCPs e das plataformas de negociação, bem como as desse participante. Além de serem consultadas antes de qualquer suspensão, as CSDs, as CCPs e as plataformas de negociação notificam sem demora as respetivas autoridades competentes da suspensão de um participante. As autoridades competentes informam de imediato as autoridades relevantes da suspensão do participante.

A divulgação pública das suspensões não pode conter dados pessoais na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

O presente número não se aplica aos participantes incumpridores que sejam CCPs nem nos casos em que seja aberto um processo de insolvência contra o participante incumpridor.

8. O presente artigo não é aplicável se a principal plataforma de negociação das ações estiver situada num país terceiro. A localização da principal plataforma de negociação das ações é determinada nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 236/2012.
9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 67.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando:
 - a) As causas subjacentes às falhas de liquidação que devem ser consideradas não imputáveis aos participantes na transação nos termos do n.º 3, alínea a), do presente artigo; e
 - b) As circunstâncias em que as operações não devem ser consideradas negociações nos termos do n.º 3, alínea b), do presente artigo.

10. A ESMA elabora, em estreita cooperação com os membros do SEBC, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem:
- a) Os pormenores do sistema de controlo das falhas de liquidação e dos relatórios sobre as falhas de liquidação a que se refere o n.º 1;
 - b) Os processos de cobrança e redistribuição de sanções pecuniárias e de outras receitas eventuais resultantes dessas sanções, nos termos do n.º 2;
 - c) As condições em que se considera que um participante não efetua, de forma constante e sistemática, a entrega dos instrumentos financeiros a que se refere o n.º 7.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 7.º-A

Procedimento de recompra obrigatória

1. Sem prejuízo do regime sancionatório a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, e do direito de anular bilateralmente a transação, após consulta do Comité Europeu do Risco Sistémico e com base na análise custo-benefício apresentada pela ESMA nos termos do artigo 74, n.º 4, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, decidir a que instrumentos financeiros referidos no artigo 5.º, n.º 1, ou categorias de transações nesses instrumentos financeiros, deve ser aplicado o procedimento de recompra obrigatória a que se referem os n.ºs 4 a 10 do presente artigo, caso a Comissão considere que a recompra obrigatória constitui um meio necessário, adequado e proporcionado para fazer face ao nível das falhas de liquidação na União.

A Comissão pode adotar o ato de execução a que se refere o primeiro parágrafo apenas se estiverem preenchidas ambas as seguintes condições:

- a) A aplicação do regime sancionatório a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, não resultou numa redução sustentável e a longo prazo de falhas de liquidação na União ou na manutenção de um nível reduzido de falhas de liquidação na União, mesmo após uma revisão do nível das sanções pecuniárias nos termos do artigo 7.º, n.º 5, segundo parágrafo;

- b) O nível das falhas de liquidação na União tem ou é suscetível de ter um efeito negativo na estabilidade financeira da União.

Para efeitos da decisão a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão tem em conta todos os seguintes elementos:

- a) O potencial impacto do procedimento de recompra obrigatória sobre os mercados financeiros na União;
- b) O número, o volume e a duração das falhas de liquidação, incluindo o número e o volume de falhas de liquidação pendentes no final do período de prorrogação referido no n.º 4;
- c) O facto de um determinado instrumento financeiro ou categoria de transações nesse instrumento financeiro já estar sujeito a disposições contratuais adequadas que preveem o direito de os participantes destinatários desencadearem uma recompra.

O ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2. O ato de execução especifica uma data de aplicação que não pode ser anterior a um ano após a sua entrada em vigor.

- 2. A ESMA publica e mantém atualizada no seu sítio Web uma lista dos instrumentos financeiros determinados pelo ato de execução a que se refere o n.º 1.

3. Antes de adotar o ato de execução a que se refere o n.º 1, a Comissão:
- a) Avalia a eficácia e a proporcionalidade do regime sancionatório a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, e, se for caso disso, altera a estrutura ou a severidade do regime sancionatório, a fim de aumentar a eficiência da liquidação na União;
 - b) Pondera se as condições a que se refere o n.º 1 estão preenchidas, apesar da aplicação prévia do regime sancionatório a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, e a lógica subjacente, e potenciais implicações em termos de custos, da sujeição de instrumentos financeiros específicos e categorias de transações a recompras obrigatórias.
4. Sem prejuízo do direito de anular bilateralmente a transação, se a Comissão tiver adotado um ato de execução nos termos do n.º 1 e se um participante incumpridor não tiver entregado os instrumentos financeiros abrangidos por esse ato de execução ao participante destinatário num prazo após a data de liquidação prevista ("período de prorrogação") de cinco dias úteis, é iniciado um procedimento de recompra obrigatória.

Em derrogação do primeiro parágrafo e em função do tipo de ativo e da liquidez dos instrumentos financeiros em causa, o prazo de prorrogação pode ser aumentado até sete dias úteis, no máximo, se um prazo de prorrogação mais curto for suscetível de afetar o funcionamento correto e ordenado dos mercados em causa.

Em derrogação do primeiro e segundo parágrafos, no caso de transações relativas a instrumentos financeiros negociados num mercado de PME em crescimento, o prazo de prorrogação é de 15 dias úteis, a não ser que esse mercado de PME em crescimento decida aplicar um prazo mais curto.

5. Os instrumentos sujeitos ao procedimento de recompra obrigatória estão disponíveis para liquidação e são entregues ao participante destinatário num prazo adequado.
6. Em caso de falha de liquidação numa cadeia de transações que resulte em falhas de liquidação de transações subsequentes na cadeia, cada participante tem o direito de transmitir a sua obrigação de iniciar a recompra obrigatória para o participante seguinte na cadeia.

Considera-se que o participante destinatário intermédio cumpre a obrigação de executar uma recompra obrigatória contra o participante incumpridor se transmitir a sua obrigação nos termos do primeiro parágrafo. O participante destinatário intermédio pode igualmente transmitir para o participante incumpridor as suas obrigações para com o participante destinatário final nos termos dos n.ºs 8, 9 e 10.

A CSD pertinente é informada sobre a forma como a transação falhada foi resolvida ao longo de toda a cadeia de transações.

7. O procedimento de recompra obrigatória a que se refere o n.º 4 não é aplicável:
- a) Às falhas de liquidação, operações e transações enumeradas no artigo 7.º, n.º 3;
 - b) Às operações de financiamento através de valores mobiliários;
 - c) A outros tipos de transações que tornem o procedimento de recompra desnecessário;
 - d) Às transações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 236/2012.
8. Sem prejuízo do regime sancionatório a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, se o preço dos instrumentos financeiros acordado à data da negociação for diferente do preço pago pela execução da recompra, a diferença é paga pelo participante que beneficia da diferença de preço ao outro participante o mais tardar no segundo dia útil após a entrega dos instrumentos financeiros na sequência da recompra.
9. Se não tiver sido efetuada ou não for possível efetuar a recompra, o participante destinatário pode optar por receber uma indemnização pecuniária ou por diferir a execução da recompra para uma data posterior adequada ("período de diferimento"). Se os instrumentos financeiros relevantes não forem entregues ao participante destinatário até ao termo do período de diferimento, é efetuado o pagamento da indemnização pecuniária ao participante destinatário.

A indemnização pecuniária é paga o mais tardar no segundo dia útil após o termo do procedimento de recompra obrigatória a que se refere o n.º 4 ou, caso o participante destinatário opte por diferir a execução da recompra, do termo do período de diferimento.

10. O participante incumpridor reembolsa a entidade que executa a recompra todos os montantes pagos em ligação com o procedimento de recompra obrigatória iniciado nos termos do n.º 4, primeiro parágrafo, incluindo eventuais comissões de execução resultantes da recompra. Essas comissões são comunicadas de forma clara aos participantes.
11. Os n.ºs 4 a 10 são aplicáveis a todas as transações dos instrumentos financeiros a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação ou compensados por uma CCP, nos seguintes termos:
 - a) No caso das transações compensadas por uma CCP, a CCP é a entidade que executa a recompra de acordo com os n.ºs 4 a 10;
 - b) No caso das transações não compensadas por uma CCP, mas executadas numa plataforma de negociação, a plataforma de negociação inclui, no seu regulamento interno, a obrigação de os seus membros e os seus participantes assegurarem a aplicação das medidas a que se referem os n.ºs 4 a 10;

- c) No caso das transações não referidas nas alíneas a) e b) do presente parágrafo, as CSDs incluem no seu regulamento interno a obrigação de os seus participantes ficarem sujeitos às medidas a que se referem os n.ºs 4 a 10.

As CSDs transmitem as informações necessárias para a liquidação às CCPs e às plataformas de negociação de modo a que estas possam cumprir as obrigações que lhes incumbem nos termos do presente número.

Sem prejuízo das alíneas a), b) e c) do primeiro parágrafo, as CSDs podem controlar a execução das recompras a que se referem essas alíneas no que diz respeito a instruções de liquidação múltiplas, relativas aos mesmos instrumentos financeiros e com a mesma data de caducidade do prazo de execução, a fim de minimizar o número de recompras a executar e, por conseguinte, o impacto nos preços dos instrumentos financeiros pertinentes.

12. O presente artigo não é aplicável se a principal plataforma de negociação das ações estiver situada num país terceiro. A localização da principal plataforma de negociação das ações é determinada nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 236/2012.

13. A ESMA pode recomendar à Comissão que suspenda, de forma proporcionada, o mecanismo de recompra referido nos n.ºs 4 a 10 para categorias específicas de instrumentos financeiros, se tal for necessário para evitar ou fazer face a uma ameaça grave para a estabilidade financeira ou para o funcionamento ordenado dos mercados financeiros na União. Essa recomendação deve ser acompanhada de uma avaliação devidamente fundamentada da sua necessidade e não deve ser tornada pública.

Antes de formular a recomendação a que se refere o primeiro parágrafo, a ESMA consulta os membros do SEBC e o Comité Europeu do Risco Sistémico.

A Comissão deve, sem demora injustificada após a receção da recomendação e com base nos fundamentos e nos elementos de prova apresentados pela ESMA, suspender o mecanismo de recompra obrigatória referido nos n.ºs 4 a 10 para as categorias específicas de instrumentos financeiros por meio de um ato de execução ou rejeitar a suspensão recomendada. Caso a Comissão rejeite a recomendação de suspensão, deve informar por escrito a ESMA dos fundamentos da sua decisão. Essa informação não pode ser divulgada ao público.

O ato de execução a que se refere o terceiro parágrafo é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 68.º, n.º 3.

A suspensão do mecanismo de recompra obrigatória é comunicada à ESMA e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e no sítio Web da Comissão.

A suspensão do mecanismo de recompra obrigatória é válida por um período inicial não superior a seis meses a contar da data de aplicação dessa suspensão.

Caso os motivos para a suspensão continuem a ser aplicáveis, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, prorrogar a suspensão por períodos adicionais não superiores a três meses cada, não podendo o período total da suspensão ser superior a 12 meses. As prorrogações da suspensão são publicadas nos termos do quinto parágrafo.

O ato de execução a que se refere o sétimo parágrafo é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 68.º, n.º 3. Com a antecedência suficiente relativamente ao termo da suspensão a que se refere o sexto parágrafo ou da prorrogação a que se refere o sétimo parágrafo, a ESMA envia à Comissão um parecer sobre a questão de saber se os motivos para a suspensão continuam a ser aplicáveis.

14. Caso tenha adotado um ato de execução nos termos do n.º 1, a Comissão revê essa decisão periodicamente e, pelo menos, de quatro em quatro anos, a fim de avaliar se as condições estabelecidas nesse número continuam a estar preenchidas.

Se a Comissão considerar que as recompras obrigatórias deixaram de se justificar ou não resolvem as falhas de liquidação na União e deixaram de ser necessárias, adequadas ou proporcionadas, adota, sem demora, atos de execução que alterem ou revoguem o ato de execução a que se refere o n.º 1.

O ato de execução a que se refere o segundo parágrafo é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.

Se a ESMA considerar que as recompras obrigatórias deixaram de se justificar ou não resolvem as falhas de liquidação na União e deixaram de ser necessárias, adequadas ou proporcionadas, pode recomendar à Comissão que altere ou revogue o ato de execução a que se refere o n.º 1. Aplica-se, com as devidas adaptações, o n.º 13, primeiro a quarto parágrafos.

15. A ESMA elabora, em estreita cooperação com os membros do SEBC, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem mais aprofundadamente:
 - a) Os pormenores de funcionamento do procedimento de recompra adequado a que se referem os n.ºs 4 a 10, incluindo os prazos adequados, calibrados tendo em conta o tipo de ativo e a liquidez dos instrumentos financeiros, para a entrega do instrumento financeiro na sequência do procedimento de recompra;

- b) As circunstâncias em que o prazo de prorrogação poderá ser prolongado de acordo com o tipo de ativo e a liquidez dos instrumentos financeiros, nas condições a que se refere o n.º 4, segundo parágrafo, tendo em conta os critérios de avaliação da liquidez constantes do artigo 2.º, n.º 1, ponto 17, do Regulamento (UE) n.º 600/2014;
- c) Os pormenores do mecanismo de transmissão previsto no n.º 6;
- d) Outros tipos de transações que tornem desnecessário o processo de recompra a que se refere o n.º 7, alínea c), tais como acordos de garantia financeira ou transações que incluam cláusulas de compensação com vencimento antecipado;
- e) Uma metodologia para cálculo da indemnização pecuniária a que se refere o n.º 9;
- f) As informações necessárias para a liquidação a que se refere o n.º 11, segundo parágrafo; e
- g) As modalidades da forma como os participantes nas CSDs, as CCPs e os membros de plataformas de negociação devem ter em conta as especificidades dos investidores não profissionais ao executarem a recompra obrigatória nos termos do n.º 11.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

* Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).”;

4) No artigo 12.º, n.º 1, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

"b) Os bancos centrais na União que emitem as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada ou será efetuada;

c) Se relevante, o banco central na União em cujos registos os pagamentos em fundos de um sistema de liquidação de valores mobiliários gerido pela CSDs são, ou virão a ser, liquidados.”;

5) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

"Em derrogação do primeiro parágrafo, se uma CSD requerente não cumprir todos os requisitos do presente regulamento, mas caso se possa razoavelmente presumir que o fará quando iniciar as suas atividades, a autoridade competente pode conceder a autorização desde que a CSD requerente tenha adotado todas as disposições necessárias para cumprir os requisitos do presente regulamento no momento em que inicia as suas atividades.";

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A partir do momento em que considerar que o pedido está completo, a autoridade competente transmite todas as informações nele contidas às autoridades relevantes e consulta essas autoridades quanto às características do sistema de liquidação de valores mobiliários gerido pela CSD requerente.

Cada autoridade relevante pode apresentar um parecer fundamentado nos domínios da sua competência à autoridade competente no prazo de três meses a contar da data em que recebeu as informações. Caso uma autoridade relevante não apresente um parecer dentro desse prazo, considera-se que emitiu um parecer positivo.

Se pelo menos uma das autoridades relevantes emitir um parecer fundamentado negativo, e a autoridade competente pretender, não obstante, conceder a autorização, essa autoridade competente deve, no prazo de um mês a contar da receção do parecer negativo, enviar às autoridades relevantes os motivos pelos quais pretende conceder a autorização, não obstante tal parecer.

Qualquer das autoridades relevantes que tenha emitido o parecer negativo a que se refere o terceiro parágrafo pode remeter a questão à ESMA para assistência nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Se no prazo de um mês após a remissão para a ESMA a questão não estiver resolvida, a autoridade competente que pretende conceder autorização toma a decisão definitiva e apresenta por escrito às autoridades relevantes uma explicação detalhada da sua decisão.

Se a autoridade competente pretender recusar a autorização, a questão não é remetida para a ESMA.

O parecer negativo a que se refere o terceiro parágrafo deve apresentar por escrito, de forma cabal e circunstanciada, os motivos pelos quais se considera que não se encontram satisfeitos os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou outros requisitos do direito da União.";

c) É inserido o seguinte número:

"7-A. Para além de consultar as autoridades competentes a que se refere o n.º 6, a autoridade competente pode, antes de conceder a autorização à CSD requerente, consultar outras autoridades responsáveis pela supervisão de uma entidade que detenha uma participação qualificada na CSD requerente acerca das questões referidas no n.º 7.";

d) É inserido o seguinte número:

"8-A. A autoridade competente informa sem demora injustificada as autoridades consultadas nos termos dos n.ºs 4 a 7 dos resultados do processo de autorização, incluindo eventuais medidas corretivas.";

6) No artigo 19.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A concessão de uma autorização para subcontratar um serviço essencial a terceiros nos termos do n.º 1 ou para alargar as atividades nos termos do n.º 1, alíneas a), c) e d), obedece ao procedimento previsto no artigo 17.º.

A concessão de uma autorização nos termos do n.º 1, alínea b), obedece ao procedimento previsto no artigo 17.º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 8-A.

A concessão de uma autorização nos termos do n.º 1, alínea e), obedece ao procedimento previsto no artigo 17.º, n.ºs 1, 2 e 3.

A autoridade competente informa a CSD requerente da concessão ou da recusa da autorização, no prazo de três meses a contar da data de apresentação do pedido completo.";

7) No artigo 20.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. As CSDs estabelecem, aplicam e mantêm um procedimento adequado que assegure a liquidação atempada e ordenada ou a transferência dos ativos dos clientes e dos participantes para outra CSD em caso de revogação da autorização a que se refere o n.º 1. Esse procedimento inclui a transferência das contas de emissão ou de registos semelhantes que demonstrem a emissão de valores mobiliários e dos registos associados à prestação dos serviços principais a que se refere a secção A, pontos 1 e 2, do anexo.";

8) O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A autoridade competente analisa os acordos, estratégias, processos e mecanismos adotados pelas CSDs, incluindo os planos a que se refere o artigo 22.º-A, no que respeita à conformidade com o presente regulamento e avalia os riscos a que a CSD está ou poderá vir a estar exposta, ou que representa para o bom funcionamento dos mercados de valores mobiliários ou para a estabilidade dos mercados financeiros.

A autoridade competente determina a frequência e profundidade da análise e da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, tendo em conta a dimensão, importância sistémica, risco, perfil, natureza, escala e complexidade das atividades da CSD em causa.

A análise e a avaliação são atualizadas, pelo menos, de três em três anos.";

- b) São suprimidos os n.ºs 2, 3 e 4;
- c) Os n.ºs 6 e 7 passam a ter a seguinte redação:

"6. Ao efetuar a análise e a avaliação a que se refere o n.º 1, a autoridade competente transmite, numa fase inicial, as informações necessárias às autoridades relevantes e, se aplicável, à autoridade a que se refere o artigo 67.º da Diretiva 2014/65/UE, e consulta-as sobre se a CSD cumpre os requisitos do presente regulamento ou outros requisitos do direito da União no que diz respeito ao funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários geridos pela CSD.

As autoridades consultadas podem emitir um parecer fundamentado nos domínios da sua competência no prazo de três meses a contar da receção das informações transmitidas pela autoridade competente.

Se uma autoridade consultada não apresentar um parecer dentro desse prazo, considera-se que emitiu um parecer positivo.

Se uma autoridade consultada emitir um parecer fundamentado negativo e a autoridade competente discordar do mesmo, essa autoridade competente deve, no prazo de um mês a contar da receção do parecer negativo, apresentar à autoridade consultada uma fundamentação para o parecer negativo.

Qualquer das autoridades consultadas que emitiu um parecer negativo pode remeter a questão à ESMA para assistência a título do artigo 31.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Se a questão não estiver resolvida no prazo de um mês após a sua remissão à ESMA, a autoridade competente toma a decisão definitiva relativamente à análise e avaliação e apresenta por escrito às autoridades relevantes uma explicação detalhada da sua decisão.

Os pareceres negativos a que se refere o terceiro parágrafo devem apresentar por escrito, de forma cabal e circunstanciada, os motivos pelos quais se considera que não se encontram satisfeitos os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou outros requisitos do direito da União.

7. A autoridade competente informa as autoridades relevantes, a ESMA e, se aplicável, o colégio a que se refere o artigo 24.º-A do presente regulamento e a autoridade a que se refere o artigo 67.º da Diretiva 2014/65/UE, dos resultados, incluindo quaisquer medidas corretivas ou sanções, da análise e da avaliação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.";
- d) O n.º 10 é alterado do seguinte modo:
- i) no primeiro parágrafo, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- "b) As informações que a autoridade competente deve transmitir nos termos do n.º 7;"
- ii) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- "A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].";
- e) No n.º 11, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- "A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de execução até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].";

9) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 22.º-A

Planos de recuperação e liquidação ordenada

1. As CSDs devem identificar cenários suscetíveis de as impedir de continuar a prestar as suas operações e serviços críticos em condições normais de atividade e avaliar a eficácia de uma gama completa de opções de recuperação ou de liquidação ordenada. Esses cenários devem ter em conta os vários riscos, independentes e relacionados, a que a CSD está exposta. Com base nessa análise, a CSD deve elaborar e apresentar à autoridade competente planos adequados para a sua recuperação ou liquidação ordenada.
2. Os planos a que se refere o n.º 1 devem ter em conta a dimensão, a importância sistémica, a natureza, a escala e a complexidade das atividades da CSD em causa e conter pelo menos os seguintes elementos:
 - a) Um resumo substancial das principais estratégias de recuperação ou de liquidação ordenada;
 - b) A identificação das operações e serviços críticos da CSD;
 - c) Procedimentos adequados que garantam a obtenção de capital adicional caso os fundos próprios da CSD se aproximem ou fiquem aquém dos requisitos previstos no artigo 47.º, n.º 1;

- d) Procedimentos adequados que garantam a liquidação ordenada ou a reestruturação das operações e serviços da CSD, caso esta não possa obter capital adicional;
 - e) Procedimentos adequados que garantam a liquidação atempada e ordenada e a transferência dos ativos dos clientes e participantes para outra CSD, caso se torne permanentemente impossível à CSD restabelecer as suas operações e serviços críticos;
 - f) Uma descrição das medidas necessárias para a aplicação das estratégias principais.
- 3. As CSD devem estar aptas a identificar e transmitir às entidades relacionadas as informações necessárias para a implementação atempada dos planos em cenários de esforço.
 - 4. Os planos são aprovados pelo órgão de administração ou por um comité adequado do órgão de administração.
 - 5. As CSDs devem analisar e atualizar os planos regularmente e, pelo menos, de dois em dois anos. Cada atualização dos planos é comunicada à autoridade competente.
 - 6. Se considerar que os planos da CSD são insuficientes, a autoridade competente pode exigir à CSD que tome medidas adicionais ou desenvolva medidas alternativas.

7. Se uma CSD estiver sujeita à Diretiva 2014/59/UE e tiver sido elaborado um plano de recuperação ao abrigo dessa diretiva, a CSD forneça esse plano de recuperação à autoridade competente.

Caso seja estabelecido e mantido um plano de resolução para uma CSD ao abrigo da Diretiva 2014/59/UE, ou um plano semelhante ao abrigo do direito nacional com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços principais da CSD, a autoridade de resolução ou, na ausência dessa autoridade, a autoridade competente informa a ESMA da existência desse plano.

Se o plano de recuperação e o plano de resolução elaborados nos termos da Diretiva 2014/59/UE, ou qualquer plano semelhante ao abrigo do direito nacional, contiver todos os elementos enumerados no n.º 2, a CSD não é obrigada a elaborar os planos nos termos do n.º 1.";

- 10) No artigo 23.º, os n.ºs 2 a 7 passam a ter a seguinte redação:

- "2. As CSDs autorizadas ou as CSDs que tenham solicitado autorização nos termos do artigo 17.º e que tencionem prestar os serviços principais referidos na secção A, pontos 1 e 2, do anexo, em relação a instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito de outro Estado-Membro a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a) ou constituir uma sucursal noutro Estado-Membro, ficam sujeitas ao procedimento a que se referem os n.ºs 3 a 9 do presente artigo. As CSDs só podem prestar esses serviços depois de terem sido autorizadas nos termos do artigo 17.º e não antes da data aplicável nos termos do n.º 8 do presente artigo.

3. As CSDs que pretendam prestar pela primeira vez os serviços a que se refere o n.º 2 relativamente a instrumentos financeiros constituídos a abrigo do direito de outro Estado-Membro a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), ou que pretendam alterar o leque de serviços prestados, devem comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de origem as seguintes informações:
- a) O Estado-Membro de acolhimento;
 - b) Um programa de atividades que indique, nomeadamente, os serviços que a CSD tenciona prestar, incluindo o tipo de instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito do Estado-Membro de acolhimento em relação aos quais a CSD tenciona prestar esses serviços;
 - c) A moeda ou moedas em que essa CSD tenciona efetuar as operações;
 - d) Uma avaliação das medidas que a CSD tenciona tomar para que os seus utilizadores possam cumprir o direito do Estado-Membro de acolhimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), em relação a ações.

4. As CSDs que pretendam constituir uma sucursal no território de outro Estado-Membro pela primeira vez, ou que pretendam alterar o serviço principal a que se refere a secção A, ponto 1 do anexo, ou do serviço principal a que se refere a secção A, ponto 2, do anexo, prestados através de uma sucursal, comunicam as seguintes informações à autoridade competente do Estado-Membro de origem:
- a) As informações a que se refere o n.º 3, alíneas a), b) e c);
 - b) A estrutura organizativa da sucursal e os nomes das pessoas responsáveis pela sua gestão;
 - c) Uma avaliação das medidas que a CSD tenciona tomar para que os seus utilizadores possam cumprir o direito do Estado-Membro de acolhimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), em relação a ações.
5. A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunica sem demora injustificada a avaliação a que se refere o n.º 3, alínea d), ou o n.º 4, alínea c), consoante o caso, à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento pode apresentar um parecer não vinculativo sobre essa avaliação à autoridade competente do Estado-Membro de origem no prazo de um mês a contar da receção dessa avaliação.

6. No prazo de dois meses a contar da receção das informações completas a que se refere o n.º 3, alíneas a), b) e c), ou o n.º 4, alíneas a) e b), consoante o caso, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve comunicar essas informações à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, a menos que, tendo em conta a prestação dos serviços prevista, tiver motivos para duvidar da adequação da estrutura administrativa ou da situação financeira da CSD que pretende prestar serviços no Estado-Membro de acolhimento ou da adequação das medidas que a CSD tenciona tomar nos termos do n.º 3, alínea d), ou do n.º 4, alínea c), consoante o caso. Durante esse período, caso a CSD já preste serviços a outros Estados-Membros de acolhimento, inclusive através de uma sucursal, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve informar igualmente o colégio a que se refere o artigo 24.º-A.

A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento informa sem demora as autoridades relevantes desse Estado-Membro das informações recebidas nos termos do primeiro parágrafo.

A autoridade competente do Estado-Membro de origem informa imediatamente a CSD da data de transmissão da comunicação a que se refere o primeiro parágrafo.

7. Se a autoridade competente do Estado-Membro de origem decidir, nos termos do n.º 6, não comunicar as informações a que se refere o n.º 3 ou n.º 4, consoante o caso, à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, deve apresentar as razões dessa recusa à CSD em causa no prazo de dois meses a contar da receção dessas informações e informar da sua decisão a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento e o colégio a que se refere o artigo 24.º-A.
8. A CSD pode começar a prestar serviços ou constituir uma sucursal conforme referido no n.º 2, mas nunca antes de decorridos 15 dias de calendário sobre a data de transmissão da comunicação a que se refere o n.º 6, primeiro parágrafo, da autoridade competente do Estado-Membro de origem para a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento.
9. Em caso de alteração de qualquer das informações descritas nos documentos apresentados nos termos do n.º 3 ou do n.º 4, consoante o caso, a CSD comunica por escrito a alteração à autoridade competente do Estado-Membro de origem, pelo menos um mês antes de a aplicar. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento e o colégio a que se refere o artigo 24.º-A são também informados dessa alteração, sem demora, pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.
10. A ESMA pode emitir orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 para especificar o âmbito da avaliação que a CSD é obrigada a apresentar nos termos do n.º 3, alínea d), e do n.º 4, alínea c), do presente artigo.";

11) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 são aditados os seguintes parágrafos:

"A autoridade competente do Estado-Membro de origem pode convidar membros do pessoal das autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e da ESMA a participar nas verificações no local.

A autoridade competente do Estado-Membro de origem transmite à ESMA e ao colégio a que se refere o artigo 24.º-A os resultados das verificações no local e informações sobre quaisquer medidas corretivas ou sanções decididas por essa autoridade competente.";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A autoridade competente do Estado-Membro de origem da CSD comunica, a pedido da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento e sem demora, a identidade dos emitentes estabelecidos no Estado-Membro de acolhimento e dos participantes que detêm instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito do Estado-Membro de acolhimento nos sistemas de liquidação de valores mobiliários geridos pela CSD que presta serviços principais referidos na secção A, pontos 1 e 2 do anexo em relação a instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito do Estado-Membro de acolhimento, bem como quaisquer outras informações relevantes sobre as atividades de uma CSD que preste serviços principais no Estado-Membro de acolhimento através de uma sucursal.";

c) É suprimido o n.º 4;

d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Se a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento tiver motivos inequívocos e comprovados para crer que uma CSD que presta serviços no seu território nos termos do artigo 23.º não cumpre as obrigações decorrentes do disposto no presente regulamento, informa desse facto a autoridade competente do Estado-Membro de origem, a ESMA e o colégio a que se refere o artigo 24.º-A.

Se, apesar das medidas tomadas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, a CSD persistir no incumprimento das obrigações decorrentes do disposto no presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, após ter informado a autoridade competente do Estado-Membro de origem, toma todas as medidas adequadas que sejam necessárias para garantir o cumprimento do disposto no presente regulamento no território do Estado-Membro de acolhimento. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento informa sem demora injustificada a ESMA e o colégio a que se refere o artigo 24.º-A dessas medidas.

A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem pode remeter a questão para a ESMA, que pode agir no exercício das competências que lhe são conferidas pelo artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.";

- e) É suprimido o n.º 7;

12) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 24.º-A

Colégio de autoridades de supervisão

1. A autoridade competente do Estado-Membro de origem cria um colégio de autoridades de supervisão para desempenhar as funções a que se refere o n.º 8 em relação a uma CSD cujas atividades sejam consideradas de importância substancial para o funcionamento de mercados de valores mobiliários e para a proteção de investidores em pelo menos dois Estados-Membros de acolhimento.
2. O colégio é criado no prazo de um mês a contar da data em que:
 - a) A autoridade competente do Estado-Membro de origem determinar que as atividades exercidas pela CSD em, pelo menos, dois Estados-Membros de acolhimento são de importância substancial; ou
 - b) A autoridade competente do Estado-Membro de origem é notificada por uma das entidades enumeradas no n.º 4 de que as atividades exercidas pela CSD em, pelo menos, dois Estados-Membros de acolhimento são de importância substancial.
3. A autoridade competente do Estado-Membro de origem gere e preside ao colégio.

4. O colégio é composto pelas seguintes entidades:
 - a) A ESMA;
 - b) A autoridade competente do Estado-Membro de origem;
 - c) As autoridades relevantes referidas no artigo 12.º;
 - d) As autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento nos quais as atividades da CSD são de importância substancial;
 - e) A EBA, caso a CSD tenha sido autorizada nos termos do artigo 54.º, n.º 3.
5. Caso as atividades de uma CSD para a qual seja criado um colégio não tenham uma importância substancial num Estado-Membro onde esteja estabelecida uma filial pertencente ao mesmo grupo de sociedades da CSD, ou à sua empresa-mãe, ou caso a CSD para a qual seja criado um colégio esteja habilitada a prestar serviços noutro Estado-Membro nos termos do artigo 23.º, n.º 2, a autoridade competente e as autoridades relevantes desse Estado-Membro podem participar no colégio, a seu pedido.
6. A autoridade que preside notifica a ESMA da composição do colégio no prazo de um mês a contar da criação do colégio e de qualquer alteração da sua composição no prazo de um mês a contar dessa alteração. A ESMA e a autoridade competente do Estado-Membro de origem publicam nos seus sítios Web, sem demora injustificada, a lista dos membros desse colégio, e mantêm essa lista atualizada.

7. Uma autoridade competente que não seja membro do colégio pode solicitar-lhe quaisquer informações que sejam relevantes para o exercício das suas funções de supervisão.
8. O colégio assegura, sem prejuízo das responsabilidades atribuídas pelo presente regulamento às autoridades competentes:
 - a) O intercâmbio de informações, incluindo pedidos de informações nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 15.º e informações sobre o processo de análise e avaliação nos termos do artigo 22.º;
 - b) Uma supervisão eficiente, evitando a duplicação desnecessária de ações de supervisão, como pedidos de informação;
 - c) Um acordo sobre a repartição voluntária de competências entre os seus membros;
 - d) O intercâmbio de informações sobre a subcontratação ou extensão autorizada de atividades e serviços nos termos do artigo 19.º;
 - e) A cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros de origem e de acolhimento nos termos do artigo 24.º no que respeita às medidas a que se refere o artigo 23.º, n.º 3, alínea d), bem como a quaisquer problemas que surjam relacionados com a prestação de serviços noutros Estados-Membros;

- f) O intercâmbio de informações sobre a estrutura do grupo, a direção de topo, o órgão de administração e os acionistas, nos termos do artigo 27.º;
 - g) O intercâmbio de informações sobre processos ou disposições que tenham um impacto significativo na governação ou na gestão de riscos para as CSDs pertencentes ao grupo.
9. A autoridade que preside convoca uma reunião do colégio pelo menos anualmente ou a pedido de um membro do colégio.

A fim de facilitar o desempenho das funções atribuídas ao colégio nos termos do n.º 8, os membros do colégio podem acrescentar pontos à ordem de trabalhos das reuniões.

A autoridade que preside pode convidar outros participantes para os debates do colégio numa base ad hoc sobre temas específicos.

Os membros de um colégio, à exceção da autoridade que o preside, podem decidir não participar numa reunião do colégio.

10. A pedido de qualquer dos seus membros, o colégio adota, nos termos do n.º 11, pareceres não vinculativos sobre:
- a) Questões identificadas durante os processos de análise e avaliação nos termos do artigo 22.º ou 60.º;

- b) Questões relacionadas com a subcontratação ou extensão de atividades e serviços nos termos do artigo 19.º; ou
 - c) Questões relacionadas com qualquer potencial incumprimento do presente regulamento decorrente da prestação de serviços num Estado-Membro de acolhimento, tal como se refere no artigo 24.º, n.º 5.
11. O colégio adota os seus pareceres não vinculativos com base numa votação por maioria simples. Os membros a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 4 têm direitos de voto. Cada membro com direito de voto dispõe de um voto. Os membros com direito de voto que exerçam várias funções, incluindo as de autoridade competente e de autoridade relevante, dispõem de um voto por cada função. A EBA e a ESMA não têm direito de voto.
12. O funcionamento do colégio baseia-se num acordo escrito entre todos os seus membros.
- Esse acordo estabelece as modalidades práticas do funcionamento do colégio, designadamente as modalidades de comunicação entre os membros do colégio, e pode determinar a atribuição de funções aos membros do colégio.
13. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios segundo os quais as operações de uma CSD no Estado-Membro de acolhimento poderão ser consideradas de importância substancial para o funcionamento dos mercados de valores mobiliários e para a proteção de investidores nesse Estado-Membro de acolhimento.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.";

13) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

"2-A. As CSDs de um país terceiro que tencionem prestar o serviço principal a que se refere a secção A, ponto 3, do anexo, em relação a instrumentos financeiros constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, notificam a ESMA do mesmo. A ESMA informa da notificação recebida a autoridade competente do Estado-Membro ao abrigo de cujo direito são constituídos os instrumentos financeiros.";

b) No n.º 4 é aditada a seguinte alínea:

"e) A CSD do país terceiro está estabelecida ou autorizada num país terceiro não identificado como país terceiro de risco elevado nos atos delegados adotados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).";

c) No n.º 6, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"No prazo de seis meses a contar da apresentação de um pedido completo ou a da adoção de uma decisão de equivalência pela Comissão nos termos do n.º 9, consoante a data que for posterior, a ESMA informa por escrito a CSD requerente da decisão, devidamente fundamentada, relativa à concessão ou recusa do reconhecimento.";

d) É aditado o seguinte número:

"13. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as informações que a CSD de um país terceiro deve transmitir à ESMA na notificação a que se refere o n.º 2-A. Essas informações devem limitar-se ao estritamente necessário, incluindo, se aplicável e disponível:

- a) O número de participantes situados na União aos quais a CSD do país terceiro presta ou tenciona prestar os serviços a que se refere o n.º 2-A;
- b) O número e o volume de transações em instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito de um Estado-Membro que foram liquidadas durante o ano anterior;
- c) O número e o volume de transações liquidadas pelos participantes da União durante o ano anterior.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.";

14) O artigo 26.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

"Caso uma CSD tencione prestar serviços bancários auxiliares a outras CSDs nos termos do artigo 54.º, n.º 2-A, primeiro parágrafo, alínea b), essa CSD deve dispor de regras e procedimentos claros para fazer face a potenciais conflitos de interesses e atenuar o risco de tratamento discriminatório em relação a essas outras CSDs e respetivos participantes.";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As CSDs mantêm e aplicam regras organizativas e administrativas escritas eficazes, a fim de identificar e gerir eventuais conflitos de interesses entre os seus participantes ou os seus clientes e a própria CSD, incluindo:

- a) Os gestores da CSD;
- b) Os empregados da CSD;
- c) Os membros do órgão de administração da CSD;

- d) Qualquer pessoa que exerça direta ou indiretamente controlo sobre a CSD;
- e) Qualquer pessoa que tenha relações estreitas com qualquer das pessoas enumeradas nas alíneas a), b) e c); e
- f) Qualquer pessoa que tenha relações estreitas com a própria CSD.

As CSDs mantêm e aplicam ainda procedimentos adequados para a resolução de eventuais conflitos de interesses.";

- c) É aditado o seguinte número:

"9. A EBA, em estreita cooperação com a ESMA e os membros do SEBC, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar os pormenores das regras e procedimentos a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo.

A EBA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento, através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.";

15) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

"Para efeitos do presente artigo, por “membros independentes do órgão de administração” entendem-se os membros do órgão de administração que não têm quaisquer relações comerciais, familiares ou de outra natureza que criem um conflito de interesse em relação à CSD em causa ou aos acionistas que a controlam, à sua administração ou aos seus participantes, e que não tenham tido qualquer relação dessa natureza durante os cinco anos anteriores à sua inclusão no órgão de administração.”;

b) Os n.ºs 6, 7 e 8 passam a ter a seguinte redação:

"6. As autoridades competentes só autorizam uma CSD se tiverem sido informadas da identidade dos acionistas e membros que, de forma direta ou indireta e independentemente de serem pessoas singulares ou coletivas, detêm participações qualificadas na CSD, bem como do montante dessas participações.

7. As autoridades competentes recusam a autorização a uma CSD caso não estejam convencidas da adequação dos acionistas ou membros com participações qualificadas na CSD, tendo em conta a necessidade de garantir uma gestão correta e prudente da CSD.

8. Caso existam relações estreitas entre a CSD e outras pessoas singulares ou coletivas, a autoridade competente só concede a autorização caso essas relações não a impeçam de exercer efetivamente as suas competências de supervisão.
9. Se as pessoas referidas no n.º 6 exercerem uma influência suscetível de prejudicar a correta e prudente gestão da CSD, a autoridade competente toma as medidas adequadas para pôr termo a essa situação, o que pode incluir a revogação da autorização da CSD.
10. A autoridade competente deve recusar a autorização caso as disposições legais, regulamentares ou administrativas de um país terceiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou coletivas com as quais a CSD tenha relações estreitas, ou as dificuldades verificadas na aplicação dessas disposições legais, regulamentares ou administrativas, impeçam o exercício efetivo das suas competências de supervisão.
11. As CSDs devem, sem demora:
 - a) Transmitir à autoridade competente informações sobre a propriedade da CSD e, em especial, sobre a identidade e dimensão dos interesses de qualquer pessoa que detenha uma participação qualificada na CSD;

b) Tornar públicas:

- i) as informações transmitidas à autoridade competente nos termos da alínea a), e
- ii) a transferência de direitos de propriedade que resulte numa mudança de controlo da CSD.";

16) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 27.º-A

Informação às autoridades competentes

1. As CSDs devem notificar a sua autoridade competente de quaisquer mudanças a nível da sua gestão e facultam à autoridade competente todas as informações necessárias para avaliar a sua conformidade com o artigo 27.º, n.ºs 1 a 5.

Caso a conduta de um dos membros do órgão de administração possa ser prejudicial a uma gestão correta e prudente da CSD, a autoridade competente deve tomar as medidas adequadas, o que pode incluir o afastamento desse membro do órgão de administração.

2. As pessoas singulares ou coletivas (os "adquirentes potenciais") que, individualmente ou em concertação, pretendam adquirir ou aumentar direta ou indiretamente uma participação qualificada numa CSD de modo a que a sua percentagem de direitos de voto ou de participação no capital atinja ou ultrapasse os limiares de 10 %, 20 %, 30 % ou 50 % ou que conduzam a que a CSD se transforme em sua filial (a "aquisição potencial"), devem notificar previamente desse facto, por escrito, a autoridade competente da CSD na qual pretendam adquirir ou aumentar essa participação qualificada, indicando a dimensão da participação pretendida e as informações relevantes a que se refere o artigo 27.º-B, n.º 4.

As pessoas singulares ou coletivas que pretendam alienar direta ou indiretamente uma participação qualificada numa CSD (os "cedentes potenciais") notificam previamente por escrito a autoridade competente dessa intenção, indicando a dimensão da participação em causa. As referidas pessoas notificam igualmente a autoridade competente se decidirem diminuir a sua participação qualificada de modo a que a sua percentagem dos direitos de voto ou da participação no capital passe a ser inferior aos limiares de 10 %, 20 %, 30 % ou 50 % ou que a CSD deixe de ser filial dessas pessoas.

3. A autoridade competente deve, com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no prazo de dois dias de expediente a contar da data de receção da notificação referida no n.º 2 ou das informações referidas no n.º 4, acusar a receção das mesmas, por escrito, ao adquirente potencial ou cedente potencial.

A autoridade competente dispõe de um prazo máximo de 60 dias de expediente a contar da data do aviso de receção da notificação e de todos os documentos a anexar à mesma com base na lista a que se refere o artigo 27.º-B, n.º 4 (o "prazo de avaliação"), para efetuar a avaliação prevista no artigo 27.º-B, n.º 1 (a "avaliação").

A autoridade competente informa o adquirente potencial ou cedente potencial da data do termo do prazo de avaliação no momento da emissão do aviso de receção.

4. Durante o prazo de avaliação, a autoridade competente pode, mas o mais tardar no quinquagésimo dia de expediente desse prazo, solicitar as informações adicionais que se revelem necessárias para completar a avaliação. Este pedido é apresentado por escrito e especifica as informações complementares necessárias.

O prazo de avaliação é suspenso no intervalo que medeia entre a data do pedido de informações da autoridade competente e a receção da resposta do adquirente potencial. A suspensão não pode ser superior a 20 dias de expediente. Quaisquer outros pedidos da autoridade competente para efeitos de completar ou clarificar as informações ficam ao critério dessa autoridade, mas não dão lugar à suspensão do prazo de avaliação.

5. A autoridade competente pode prorrogar a suspensão a que se refere o n.º 4, segundo parágrafo, até 30 dias de expediente se o adquirente potencial estiver situado ou sujeito a regulamentação fora da União ou for uma pessoa singular ou coletiva não sujeita a supervisão nos termos do presente regulamento ou do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou das Diretivas 2009/65/CE*, 2009/138/CE** ou 2011/61/UE*** do Parlamento Europeu e do Conselho, ou das Diretivas 2013/36/UE ou 2014/65/UE.
6. Caso, uma vez concluída a avaliação, a autoridade competente decida opor-se à aquisição potencial, informa, no prazo de dois dias de expediente e sem ultrapassar o prazo de avaliação, por escrito o adquirente potencial da sua decisão e das razões que a motivaram. Sem prejuízo do direito nacional, pode ser facultada ao público, a pedido do adquirente potencial, uma exposição adequada das razões que motivaram a decisão. No entanto, a autoridade competente pode também divulgar essa informação na ausência de um pedido do adquirente potencial, se tal estiver previsto no direito nacional.
7. Caso, no prazo de avaliação, a autoridade competente não se oponha à aquisição potencial, esta considera-se aprovada.
8. As autoridades competentes podem fixar um prazo máximo para a conclusão da aquisição potencial e, se for caso disso, prorrogar esse prazo.

9. Os Estados-Membros não podem impor requisitos mais rigorosos do que os previstos no presente regulamento para a notificação das autoridades competentes ou para a aprovação por estas de aquisições diretas ou indiretas de direitos de voto ou de participações de capital.

Artigo 27.º-B

Avaliação

1. Ao avaliar a comunicação prevista no artigo 27.º-A, n.º 2, e as informações referidas no artigo 27.º-A, n.º 4, a autoridade competente deve, a fim de garantir uma gestão correta e prudente da CSD objeto do projeto de aquisição e tendo em conta a influência provável do adquirente potencial na referida CSD, avaliar a adequação do adquirente potencial e a solidez financeira da aquisição potencial em função dos seguintes elementos:
- a) A idoneidade e solidez financeira do adquirente potencial;
 - b) A idoneidade, os conhecimentos, as competências e a experiência das pessoas que irão dirigir a atividade da CSD em resultado da aquisição potencial;
 - c) A capacidade da CSD para cumprir de forma continuada com o disposto no presente regulamento;

- d) A existência de motivos razoáveis para suspeitar que, em ligação com a aquisição potencial, estão a ser ou foram cometidos ou tentados atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na aceção do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2015/849, ou que aquisição potencial poderá aumentar esse risco.

Ao avaliar a solidez financeira do adquirente potencial, a autoridade competente deve ter particularmente em conta o tipo de atividade exercida e prevista na CSD em que a aquisição é proposta.

Ao avaliar a capacidade da CSD para cumprir o presente regulamento, a autoridade competente deve ter particularmente em conta se o grupo que irá integrar tem uma estrutura que permita exercer uma supervisão efetiva, proceder a um intercâmbio de informações eficaz entre as autoridades competentes e determinar a repartição de responsabilidades entre as autoridades competentes.

2. As autoridades competentes só podem opor-se à aquisição potencial se para tanto existirem motivos razoáveis, com base nos critérios enunciados no n.º 1, ou se as informações prestadas pelo adquirente potencial forem incompletas.
3. Os Estados-Membros não podem impor condições prévias quanto ao nível da participação a adquirir, nem permitir que as suas autoridades competentes apreciem a aquisição potencial em função das necessidades económicas do mercado.

4. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público uma lista que especifique as informações necessárias à avaliação e que devem ser facultadas às autoridades competentes aquando da notificação a que se refere o artigo 27.º-A, n.º 2. As informações requeridas devem ser proporcionadas e adaptadas à natureza do adquirente potencial e da aquisição potencial. Os Estados-Membros não podem solicitar informações que não sejam relevantes para uma avaliação prudencial.
5. Não obstante o disposto no artigo 27.º-A, n.ºs 2 a 5, caso seja notificada de duas ou mais aquisições potenciais ou do aumento de participações qualificadas numa mesma CSD, a autoridade competente deve tratar os adquirentes potenciais de maneira não discriminatória.
6. As autoridades competentes trocam entre si, sem demora injustificada, todas as informações essenciais ou relevantes para a avaliação. As autoridades competentes comunicam às suas congéneres todas as informações relevantes sempre que tal lhes seja solicitado, e todas as informações essenciais por iniciativa própria. A decisão da autoridade competente que tenha autorizado a CSD objeto da aquisição potencial deve indicar eventuais observações ou reservas expressas pela autoridade competente responsável pelo adquirente potencial.

7. A ESMA, em estreita cooperação com a EBA, emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 sobre a avaliação da adequação das pessoas que irão dirigir a atividade da CSD, bem como sobre as regras processuais e os critérios de avaliação para a avaliação prudencial das aquisições diretas ou indiretas e dos aumentos de participações nas CSDs.

Artigo 27.º-C

Derrogação para as CSDs que prestam serviços bancários auxiliares

Os artigos 27.º-A e 27.º-B não se aplicam às CSDs que tenham sido autorizadas nos termos do artigo 54.º, n.º 3, e que estejam sujeitas à Diretiva 2013/36/UE.

-
- * Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).
- ** Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).
- *** Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).";

17) No artigo 28.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os comités de utilizadores aconselham o órgão de administração sobre as principais disposições que afetem os seus membros, incluindo os critérios de aceitação de emitentes ou participantes nos respetivos sistemas de liquidação de valores mobiliários, e no nível dos serviços. O nível de serviços inclui a escolha do acordo de compensação e liquidação, a estrutura operacional da CSD, o âmbito dos produtos liquidados ou registados, a utilização de tecnologia para as atividades da CSD e procedimentos pertinentes.";

18) No artigo 29.º, é inserido o seguinte número:

"1-A. As CSDs exigem aos emitentes que obtenham e transmitam à CSD um identificador de entidade jurídica (LEI, do inglês legal entity identifier) válido.";

19) O artigo 36.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 36.º

Disposições gerais

As CSDs têm, para cada sistema de liquidação de valores mobiliários que gerem, regras e procedimentos adequados, nomeadamente práticas e controlos contabilísticos sólidos, a fim de garantir a integridade das emissões de valores mobiliários, e de minimizar e gerir os riscos associados à guarda e à liquidação de valores mobiliários.";

20) No artigo 40.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Caso a opção de liquidação em contas de bancos centrais, prevista no n.º 1, não seja viável ou não esteja disponível, as CSDs podem propor a liquidação dos pagamentos em fundos para a totalidade ou parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários através de contas abertas numa instituição de crédito, através de uma CSD que esteja autorizada a prestar os serviços enumerados na secção C do anexo (quer pertença ou não ao mesmo grupo de empresas controladas em última instância pela mesma empresa-mãe), ou através das suas próprias contas. Se disponibilizarem a liquidação desses pagamentos em fundos através de contas abertas em instituições de crédito, através das suas próprias contas ou através das contas de outras CSDs, devem fazê-lo em conformidade com o disposto no título IV.";

21) No artigo 47.º, é suprimido o n.º 2;

22) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 47.º-A

Liquidação diferida pelo valor líquido

1. As CSDs que apliquem a liquidação diferida pelo valor líquido, definem as regras e os procedimentos aplicáveis a esse mecanismo e para efeitos de liquidação dos créditos e obrigações líquidos dos participantes.

2. As CSDs que aplicam a liquidação diferida pelo valor líquido medem, controlam, gerem e comunicam às autoridades competentes os riscos de crédito e de liquidez decorrentes desse mecanismo.
3. A ESMA elabora, em estreita cooperação com a EBA e os membros do SEBC, projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar os pormenores da medição, monitorização, gestão e comunicação dos riscos de crédito e de liquidez pelas CSDs em relação à liquidação diferida pelo valor líquido.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.";

- 23) No artigo 49.º, n.º 1, os segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Sem prejuízo do direito do emitente a que se refere o primeiro parágrafo, continua a ser aplicável o direito das sociedades ou um ramo de direito similar do Estado-Membro ao abrigo do qual estão constituídos os valores mobiliários. Entende-se por direito das sociedades ou um ramo de direito similar do Estado-Membro ao abrigo do qual estão constituídos os valores mobiliários:

- a) O direito das sociedades ou um ramo de direito similar do Estado-Membro no qual o emitente foi constituído; e

- b) O direito das sociedades ou um ramo de direito similar aplicável do Estado-Membro ao abrigo do qual são emitidos os valores mobiliários.

Os Estados-Membros compilam uma lista das principais disposições do direito das sociedades ou ramo de direito similar nacional aplicável a que se refere o segundo parágrafo. As autoridades competentes comunicam essa lista à ESMA até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. A ESMA publica essa lista até ... [um ano e um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. Os Estados-Membros atualizam essa lista periodicamente e, pelo menos, de dois em dois anos. Os Estados-Membros comunicam a lista atualizada à ESMA, com a mesma periodicidade. A ESMA publica essa lista atualizada. ";

- 24) No artigo 52.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Quando uma CSD apresentar um pedido de acesso a outra CSD nos termos dos artigos 50.º e 51.º, a CSD requerida trata prontamente o pedido e dá resposta à CSD requerente no prazo de três meses. Se a CSD requerida diferir o pedido, a ligação à CSD é estabelecida dentro de um prazo razoável, que não pode exceder 12 meses.";

25) O artigo 54.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As CSDs que pretendam liquidar os pagamentos em fundos da totalidade ou de parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários através das suas próprias contas nos termos do artigo 40.º, n.º 2, ou que, de outro modo, pretendam prestar quaisquer serviços bancários auxiliares a que se refere o n.º 1 são autorizadas nas condições especificadas nos n.ºs 3, 6, 7, 8 e 9-A do presente artigo.";

b) É inserido o seguinte número:

"2-A. As CSDs que pretendam liquidar os pagamentos em fundos da totalidade ou de parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários através de contas abertas numa instituição de crédito ou numa CSD nos termos do artigo 40.º, n.º 2, ficam autorizadas, nas condições especificadas nos n.ºs 3 a 9-A do presente artigo, a designar, para esse efeito, uma ou mais:

- a) Instituições de crédito autorizadas nos termos do artigo 8.º da Diretiva 2013/36/UE; ou
- b) CSDs autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares nos termos do n.º 3 do presente artigo.

As autorizações para designar instituições de crédito ou CSDs nos termos do primeiro parágrafo só podem ser utilizadas no que diz respeito aos serviços bancários auxiliares referidos no anexo, secção C, para a liquidação dos pagamentos em fundos da totalidade ou de parte dos sistemas de liquidação de valores da CSD que pretende utilizar os serviços bancários auxiliares, e não para exercer outras atividades.

As instituições de crédito e as CSDs autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares designados nos termos do primeiro parágrafo são consideradas agentes de liquidação.";

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Se estiverem preenchidas todas as seguintes condições, uma CSD pode ser autorizada a designar uma instituição de crédito para prestar serviços bancários auxiliares para efeitos de liquidação dos pagamentos em fundos da totalidade ou de parte dos sistemas de liquidação de valores mobiliários dessa CSD nos termos do n.º 2-A, alínea a):

a) A instituição de crédito satisfaz os requisitos prudenciais estabelecidos no artigo 59.º, n.ºs 1, 3 e 4, e os requisitos de supervisão estabelecidos no artigo 60.º;

- b) A instituição de crédito não presta ela própria nenhum dos serviços principais a que se refere o anexo, secção A;
- c) A autorização nos termos do artigo 8.º da Diretiva 2013/36/UE só pode ser utilizada para prestar os serviços bancários auxiliares referidos no anexo, secção C, para efeitos de liquidação dos pagamentos em fundos da totalidade ou de parte dos sistemas de liquidação de valores da CSD que pretende utilizar os serviços bancários auxiliares, e não para exercer outras atividades;
- d) A instituição de crédito está sujeita a requisitos de capital adicionais que refletem os riscos, incluindo riscos de crédito e de liquidez, resultantes da concessão de crédito intradiário nomeadamente aos participantes num sistema de liquidação de valores mobiliários ou a outros utilizadores de serviços de CSD;
- e) A instituição de crédito reporta pelo menos mensalmente à autoridade competente e divulga ao público, anualmente, como parte da sua divulgação pública, conforme exigido nos termos da Parte Oito do Regulamento (UE) n.º 575/2013, dados relativos à extensão e à gestão do risco de liquidez intradiário, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, alínea j), do presente regulamento; e

- f) A instituição de crédito apresentou à autoridade competente um plano de recuperação adequado para assegurar a continuidade das suas operações críticas, inclusive em situações em que o risco de liquidez ou de crédito se materializa em resultado da prestação de serviços bancários auxiliares a partir de uma entidade jurídica distinta.";
- d) É inserido o seguinte número:
- "4-A. Caso uma CSD pretenda designar uma instituição de crédito ou uma CSD nos termos do n.º 2-A para liquidar os pagamentos em fundos da totalidade ou de parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários, esses pagamentos em fundos não podem ser denominados numa moeda do país em que está estabelecida a CSD que procedeu à designação.";
- e) Os n.ºs 5, 6 e 7 passam a ter a seguinte redação:
5. O n.º 4 não é aplicável às instituições de crédito a que se refere o n.º 2-A, alínea a), e o n.º 4-A não se aplica às instituições de crédito e às CSDs a que se refere o n.º 2-A que proponham liquidar os pagamentos em fundos da totalidade ou de parte dos sistemas de liquidação de valores mobiliários da CSD, se o valor total dessa liquidação em numerário através de contas abertas nessas instituições de crédito e CSDs, consoante aplicável, calculado ao longo de um período de um ano, não exceder o limiar determinado nos termos do n.º 9.

A autoridade competente controla, pelo menos uma vez por ano, o respeito do limiar a que se refere o primeiro parágrafo. A autoridade competente transmite as suas conclusões, juntamente com os dados subjacentes, à ESMA e à EBA. A autoridade competente transmite igualmente as suas conclusões aos membros do SEBC. Sem prejuízo do artigo 40, n.º 1, se a autoridade competente determinar que o limiar foi excedido, exige à CSD em causa que obtenha uma autorização nos termos do n.º 2. A CSD em causa dispõe de um prazo de seis meses para apresentar o pedido de autorização."

6. Se a autoridade competente considerar que a exposição de uma instituição de crédito à concentração de riscos nos termos do artigo 59.º, n.ºs 3 e 4, não é suficientemente atenuada, pode exigir à CSD que designe mais do que uma instituição de crédito ou CSD a que se refere o n.º 2-A ou que designe uma instituição de crédito ou uma CSD a que se refere o n.º 2-A, para além de prestar serviços ela própria nos termos do n.º 2 do presente artigo.
7. As CSD autorizadas a prestar serviços bancários auxiliares e as instituições de crédito designadas nos termos do n.º 2-A, alínea a), cumprem em permanência as condições necessárias para a autorização nos termos do presente regulamento e notificam sem demora as autoridades competentes das alterações substanciais que afetem as condições de autorização.";

f) No n.º 8, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"8. A EBA elabora, em estreita cooperação com a ESMA e os membros do SEBC, projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de determinar os requisitos de fundos próprios suplementares baseados no risco a que se referem o n.º 3, alínea d), e o n.º 4, alínea d).";

g) É aditado o seguinte número:

"9. A EBA elabora, em estreita cooperação com os membros do SEBC e com a ESMA, projetos de normas técnicas de regulamentação, a fim de determinar o limiar a que se refere o n.º 5 e que acompanham os requisitos prudenciais e de gestão de riscos adequados para atenuar os riscos relacionados com a designação de instituições de crédito nos termos do n.º 2-A. Ao elaborar essas normas, a EBA tem em conta o seguinte:

- a) As implicações para a estabilidade do mercado suscetíveis de resultar de uma alteração do perfil de risco das CSDs e dos seus participantes, incluindo a sua importância sistémica para o funcionamento dos mercados de valores mobiliários;
- b) As implicações para os riscos de crédito e de liquidez para as CSDs, as instituições de crédito designadas e as CSDs participantes ocasionadas pela liquidação de pagamentos em numerário através de contas abertas em instituições de crédito que não estão sujeitas à aplicação do n.º 4;

- c) A possibilidade de as CSDs liquidarem os pagamentos em fundos em várias moedas;
- d) A necessidade de evitar uma passagem indesejada da liquidação em moeda do banco central para a liquidação em moeda do banco comercial, bem como um efeito dissuasor nos esforços das CSDs para efetuar a liquidação em moeda do banco central; e
- e) A necessidade de assegurar condições de concorrência equitativas entre as CSDs na União.

A EBA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento, através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.";

26) O artigo 55.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

"1. A CSD apresenta o seu pedido de autorização para designar uma instituição de crédito ou uma CSD autorizada a prestar serviços bancários auxiliares ou a prestar ela própria quaisquer serviços bancários auxiliares, conforme exigido no artigo 54.º, à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem.

2. O pedido contém todas as informações necessárias para que a autoridade competente se possa certificar de que a CSD e, se aplicável, a instituição de crédito designada ou a CSD autorizada a prestar serviços bancários auxiliares tomaram, no momento da autorização, todas as providências necessárias para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. Contém um programa de atividades que indique a natureza dos serviços bancários auxiliares previstos, a estrutura organizativa das relações entre a CSD e, quando aplicável, a instituição de crédito designada ou a CSD autorizada a prestar serviços bancários auxiliares e o modo como essa CSD e, quando aplicável, a instituição de crédito designada ou a CSD autorizada a prestar serviços bancários auxiliares, tencionam satisfazer os requisitos prudenciais estabelecidos no artigo 59.º, n.ºs 1, 3, 4 e 4-A, e as outras condições estabelecidas no artigo 54.º;

b) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

- i) o primeiro, segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"As autoridades a que se refere o n.º 4, alíneas a) a e), emitem um parecer fundamentado sobre a autorização num prazo de dois meses a contar da receção das informações referidas nesse número. Se uma autoridade não emitir um parecer dentro desse prazo, considera-se que emitiu um parecer positivo.

Se uma autoridade a que se refere o n.º 4, alíneas a) a e), emitir um parecer negativo fundamentado, a autoridade competente que pretenda conceder a autorização comunica, no prazo de um mês a contar da receção desse parecer negativo, às autoridades a que se refere o n.º 4, alíneas a) a e), os argumentos em resposta ao parecer negativo.

Se, no prazo de um mês após a apresentação dessas razões, qualquer das autoridades a que se refere o n.º 4, alíneas a) a e), der parecer negativo e a autoridade competente, ainda assim, pretenda conceder autorização, qualquer das autoridades que tiver dado parecer negativo pode remeter a questão para a ESMA, para assistência ao abrigo do artigo 31.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.",

ii) é aditado o seguinte parágrafo:

“A autoridade competente informa, sem demora injustificada, as autoridades a que se refere o n.º 4, alíneas a) a e), dos resultados do processo de autorização, incluindo eventuais medidas corretivas.”;

27) O artigo 59.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

i) as alíneas c), d) e e) passam a ter a seguinte redação:

- "c) Mantêm recursos líquidos adequados suficientes, em todas as moedas relevantes, para uma prestação atempada dos serviços de liquidação num vasto leque de potenciais cenários de esforço, incluindo o risco de liquidez gerado pelo incumprimento de pelo menos dois participantes, incluindo as suas empresas-mãe e filiais, relativamente aos quais estejam mais expostos;
- d) Reduzem os riscos de liquidez correspondentes com recursos líquidos adequados em cada moeda relevante, como fundos no banco central de emissão e noutras instituições financeiras sólidas, linhas de crédito autorizadas ou mecanismos similares e garantias de elevada liquidez ou investimentos que estejam prontamente disponíveis e sejam convertíveis em fundos através de mecanismos de financiamento altamente fiáveis e previamente acordados, mesmo em condições de mercado extremas mas plausíveis, e identificam, avaliam e controlam os seus riscos de liquidez resultantes das várias instituições financeiras utilizadas para a gestão dos seus riscos de liquidez;

- e) Caso recorram a mecanismos de financiamento previamente acordados e altamente fiáveis, linhas de crédito autorizadas ou mecanismos similares, apenas selecionam instituições financeiras sólidas como fornecedores de liquidez; estabelecem e aplicam limites de concentração adequados em relação a cada um dos fornecedores de liquidez correspondentes, incluindo a sua empresa-mãe e filiais; "
- ii) a alínea i) passa a ter a seguinte redação:
 - "i) Têm mecanismos previamente acordados e altamente fiáveis para assegurar que podem converter atempadamente as garantias prestadas por um cliente em situação de incumprimento e, caso recorram a mecanismos não autorizados, verificam que os riscos potenciais associados foram identificados e atenuados;"
- b) É inserido o seguinte número:

"4-A. Caso uma CSD tencione prestar serviços bancários auxiliares a outras CSDs nos termos do artigo 54.º, n.º 2-A, primeiro parágrafo, alínea b), a CSD deve dispor de regras e procedimentos claros para fazer face a qualquer risco potencial de crédito, liquidez e de concentração que resulte da prestação desses serviços.";

c) No n.º 5, o primeiro e segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"5. A EBA elabora, em estreita cooperação com a ESMA e os membros do SEBC, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem mais aprofundadamente os pormenores dos regimes e ferramentas para o controlo, a avaliação, a gestão, a comunicação e a disponibilização ao público dos riscos de crédito e de liquidez, incluindo os de incidência intradiária, a que se referem os n.ºs 3 e 4, bem como as regras e procedimentos a que se refere o n.º 4-A. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação são alinhados, se for caso disso, pelas normas técnicas de regulamentação adotadas nos termos do artigo 46.º, n.º 3, do Regulamento n.º 648/2012.

A EBA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].";

28) O artigo 60.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"As autoridades competentes a que se refere o primeiro parágrafo avaliam periodicamente, pelo menos de dois em dois anos, se a instituição de crédito designada ou a CSD autorizada para a prestação de serviços bancários auxiliares cumpre o disposto no artigo 59.º e informa a autoridade competente da CSD que por sua vez informa as autoridades a que se refere o artigo 55.º, n.º 4, e, se aplicável, o colégio a que se refere o artigo 24.º-A, dos resultados da supervisão prevista no presente número, inclusive de quaisquer sanções ou medidas corretivas.";

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

i) a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

"A autoridade competente da CSD, após consulta às autoridades competentes a que se refere o n.º 1 e às autoridades relevantes, analisa e avalia, pelo menos de dois em dois anos, o seguinte:"

ii) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A autoridade competente da CSD informa periodicamente, pelo menos de dois em dois anos, as autoridades a que se refere o artigo 55.º, n.º 4, e, se aplicável, o colégio a que se refere o artigo 24.º-A, dos resultados da análise e da avaliação a que se refere o presente número, inclusive de quaisquer sanções ou medidas corretivas.";

29) O artigo 67.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 2, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 17 de setembro de 2014.";

b) É inserido o seguinte número:

"2-A. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.ºs 5 e 9 é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de ... [da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].";

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 2, e no artigo 7.º, n.ºs 5 e 9, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.";

d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 2.º, n.º 2, e do artigo 7.º, n.ºs 5 e 9, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.";

30) Ao artigo 68.º, é aditado o seguinte número:

"3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.";

31) O artigo 69.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. As regras nacionais em matéria de autorização das CSDs continuam a ser aplicáveis até à data em que é tomada uma decisão ao abrigo do presente regulamento sobre a autorização das CSD e das suas atividades, incluindo as ligações entre CSDs, ou até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], consoante a que ocorrer primeiro.";

b) São inseridos os seguintes números:

"4-A. As regras nacionais em matéria de reconhecimento das CSDs de países terceiros continuam a ser aplicáveis até à data em que é tomada uma decisão ao abrigo do presente regulamento sobre o reconhecimento das CSDs de países terceiros e das suas atividades, ou até ... [três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], consoante a que ocorrer primeiro.

Uma CSD de um país terceiro que preste os serviços principais a que se refere a secção A, pontos 1 e 2, do anexo, em relação a instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito de um Estado-Membro a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, em conformidade com as regras nacionais relativas ao reconhecimento das CSDs de países terceiros, deve notificar a ESMA no prazo de dois anos a contar de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].

A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as informações que a CSD de um país terceiro é obrigada a transmitir à ESMA na notificação a que se refere o segundo parágrafo. Essas informações devem limitar-se ao estritamente necessário, incluindo, se aplicável e disponível:

- a) O número de participantes aos quais a CSD do país terceiro presta ou pretende prestar os serviços a que se refere o segundo parágrafo;
- b) As categorias de instrumentos financeiros em relação aos quais a CSD de um país terceiro presta esses serviços; e
- c) O volume total e o valor desses instrumentos financeiros.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento, através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

4-B. Uma CSD de um país terceiro que já preste o serviço principal a que se refere a secção A, ponto 3, do anexo, em relação a instrumentos financeiros constituídos ao abrigo do direito de um Estado-Membro a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, antes de ... [dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], deve apresentar a notificação a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-A, até ... [dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

4-C. Se uma CSD já tiver apresentado um pedido de reconhecimento completo nos termos do artigo 25.º, n.ºs 4, 5 e 6, antes de ... [data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], mas a ESMA não tiver ainda emitido uma decisão nos termos do artigo 25.º, n.º 6, até essa data, continuam a ser aplicáveis as regras nacionais relativas ao reconhecimento das CSD até à emissão da decisão da ESMA.";

c) São aditados os seguintes números:

"6. O ato delegado adotado nos termos do artigo 7.º, n.º 14, conforme aplicável antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] continua a aplicar-se até à data de aplicação do ato delegado com base no artigo 7.º, n.º 5.

O ato delegado adotado nos termos do artigo 7.º, n.º 15, alíneas a), b) e c), conforme aplicável antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] continua a aplicar-se até à data de aplicação do ato delegado adotado nos termos do artigo 7.º, n.º 10.

7. As autoridades competentes devem criar colégios nos termos do artigo 24.º-A no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor das normas técnicas de regulamentação adotadas nos termos do artigo 24.º-A, n.º 13.
8. As CSDs que, noutro Estado-Membro, tenham prestado os serviços principais a que se refere a secção A, pontos 1 e 2, do anexo, ou criado uma sucursal nos termos do artigo 23.º conforme aplicável antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], ficam sujeitas ao procedimento estabelecido no artigo 23.º, n.ºs 3 a 6, apenas no que diz respeito:
 - a) À criação de uma nova sucursal;
 - b) A uma alteração no leque de serviços prestados.";

32) É suprimido o artigo 72.º;

33) O artigo 74.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

"1. A ESMA apresenta à Comissão, em cooperação com a EBA, com as autoridades competentes e com as autoridades relevantes, relatórios com uma avaliação das tendências, dos riscos potenciais e das vulnerabilidades dos mercados de serviços abrangidos pelo presente regulamento, apresentando, sempre que necessário, recomendações de medidas preventivas ou corretivas. Esses relatórios incluem uma avaliação do seguinte:",

ii) as alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redação:

"a) Eficiência da liquidação no que toca às operações nacionais e transfronteiriças relativamente a cada Estado-Membro, tendo em conta, pelo menos, os seguintes elementos:

- i) número e volume das falhas de liquidação e a sua evolução,
- ii) impacto das sanções pecuniárias sobre as falhas de liquidação em todos os instrumentos,
- iii) duração e principais fatores subjacentes às falhas de liquidação,

- iv) categorias de instrumentos e mercados financeiros em que se observam as taxas de falhas de liquidação mais elevadas,
 - v) comparação internacional das taxas de falhas de liquidação,
 - vi) montante das sanções pecuniárias a que se refere o artigo 7.º,
 - vii) se aplicável, número e volumes de recompras obrigatórias a que se refere o artigo 7.º-A,
 - viii) quaisquer medidas tomadas pelas autoridades competentes para resolver situações em que a eficiência da liquidação de uma CSD durante um período de seis meses seja significativamente inferior aos níveis médios de eficiência da liquidação registados no mercado da União;
- a-A) Níveis de eficiência da liquidação em comparação com a situação nos principais mercados de capitais de países terceiros, bem como em termos de instrumentos negociados e tipos de transações executadas nesses mercados;
- b) Adequação das sanções pecuniárias aplicáveis às falhas de liquidação, em especial a necessidade de maior flexibilidade em relação a essas sanções aplicáveis às falhas de liquidação relacionadas com instrumentos financeiros ilíquidos;

- c) Número e volume de transações liquidadas fora dos sistemas de liquidação de valores mobiliários operados pelas CSDs e a sua evolução ao longo do tempo, incluindo uma comparação com o número e o volume das transações liquidadas nos sistemas de liquidação de valores mobiliários geridos pelas CSDs, com base nas informações recebidas nos termos do artigo 9.º e quaisquer outras informações relevantes, bem como o impacto dessa evolução na concorrência no mercado de liquidação e quaisquer riscos potenciais para a estabilidade financeira decorrentes da liquidação internalizada;"
- iii) é aditada a seguinte alínea:
 - "l) Tratamento das notificações apresentadas nos termos do artigo 25.º, n.º 2-A.";
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
 - "2. Os relatórios a que se refere o n.º 1 são apresentados à Comissão como se segue:
 - a) De dois em dois anos no que diz respeito aos relatórios a que se refere o n.º 1, alíneas a), a-A), b), c), i) e l);
 - b) De três em três anos no que diz respeito aos relatórios a que se refere o n.º 1, alíneas d) e f);

- e) Pelo menos de três em três anos, e em qualquer caso no prazo de seis meses de um exercício de análise pelos pares efetuado nos termos do artigo 24.º, no que diz respeito aos relatórios a que se refere o n.º 1, alíneas g);
- d) A pedido da Comissão, no que diz respeito aos relatórios a que se refere o n.º 1, alíneas e), h), j) e k);

Os relatórios a que se refere o n.º 1 são comunicados à Comissão até 30 de abril do ano relevante, determinado em conformidade com a periodicidade estabelecida no primeiro parágrafo deste número";

- c) São aditados os seguintes números:

“3. Até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] e, posteriormente, de dois em dois anos, a ESMA, em estreita cooperação com os membros do SEBC, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação do potencial encurtamento do prazo a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, primeira frase ("ciclo de liquidação"). Esse relatório deve incluir todos os seguintes elementos:

- a) Uma avaliação da adequação do encurtamento do ciclo de liquidação e do potencial impacto desse encurtamento sobre as CSDs, as plataformas de negociação e outros participantes no mercado;

- b) Uma avaliação dos custos e benefícios inerentes ao encurtamento do ciclo de liquidação na União, discriminando, se for caso disso, os diferentes instrumentos financeiros e categorias de transações;
 - c) Uma descrição pormenorizada da passagem para um ciclo de liquidação mais curto, discriminando, se for caso disso, os diferentes instrumentos financeiros e categorias de transações;
 - d) Uma panorâmica da evolução internacional no que toca aos ciclos de liquidação e o respetivo impacto nos mercados de capitais da União.
4. A pedido da Comissão, a ESMA apresenta uma análise custo-benefício da introdução do procedimento de recompra obrigatória. Essa análise custo-benefício consiste nos seguintes elementos:
- a) A duração média das falhas de liquidação no que diz respeito aos instrumentos financeiros ou categorias de transações nesses instrumentos financeiros às quais as recompras obrigatórias poderão ser aplicadas;
 - b) O impacto da introdução do processo de recompra obrigatória no mercado da União, incluindo uma avaliação das causas subjacentes às falhas de liquidação às quais as recompras obrigatórias poderão ser aplicadas e uma análise das implicações da sujeição de instrumentos financeiros específicos e categorias de transações a recompras obrigatórias;

- c) A aplicação de um procedimento de recompra semelhante em mercados de países terceiros comparáveis e o impacto sobre a competitividade do mercado da União;
 - d) Qualquer impacto claro sobre a estabilidade financeira na União decorrente de falhas de liquidação;
 - e) Qualquer impacto claro sobre a fragmentação dos mercados de capitais da União decorrente de taxas de eficiência de liquidação divergentes, incluindo as razões dessa divergência e medidas adequadas para limitá-la.
5. A EBA publica, em cooperação com os membros do SEBC e a ESMA, um relatório anual sobre essas CSDs que designam outras CSDs ou instituições de crédito para a prestação de serviços bancários auxiliares. Esse relatório tem em conta as conclusões relacionadas com a monitorização do limiar a que se refere o artigo 54.º, n.º 5, pelas autoridades competentes, bem como as implicações em termos de crédito e liquidez para as CSDs que prestam serviços bancários auxiliares abaixo desse limiar.
6. Após consultar os membros do SEBC, a ESMA apresenta à Comissão, até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], um relatório sobre a adequação de aplicar instrumentos regulamentares adicionais para melhorar a eficiência da liquidação na União.

Esse relatório deve abranger, pelo menos, a determinação da dimensão das transações, a liquidação parcial de transações falhadas e o recurso a programas automáticos de contração/concessão de empréstimos.

Após essa data, e após consultar os membros do SEBC, a ESMA apresenta, de três em três anos, um relatório sobre possíveis instrumentos adicionais para melhorar a eficiência da liquidação na União. Caso não tenham sido identificados quaisquer novos instrumentos, a ESMA informa a Comissão desse facto e não é obrigada a apresentar um relatório.

7. Até ...[dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] a EBA, em estreita cooperação com os membros do SEBC e da ESMA, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação da perda de crédito residual relacionada com os riscos de crédito residuais a que se refere o artigo 59.º, n.º 3, alínea g), e formas de remediar essa perda. Esse relatório é tornado público.";

34) O artigo 75.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 75.º

Revisão

Até ... [cinco anos a contar da data entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento de alteração e elabora um relatório geral sobre o mesmo. A Comissão avalia nomeadamente:

- a) As questões a que se refere o artigo 74.º, n.º 1, alíneas a) a l), determina a eventual existência de outros obstáculos substanciais à concorrência no que diz respeito aos serviços abrangidos pelo presente regulamento que não sejam suficientemente abordados e considera a eventual necessidade de aplicar outras medidas a fim de:
 - i) melhorar a eficiência da liquidação,
 - ii) limitar o impacto, para os contribuintes, das falhas das CSDs,
 - iii) resolver eventuais questões de concorrência ou estabilidade financeira identificadas relacionadas com a liquidação internalizada,
 - iv) minimizar os obstáculos à liquidação transfronteiriça,
 - v) assegurar poderes e informações adequados para que as autoridades possam controlar os riscos;

- b) O funcionamento do regime regulamentar e de supervisão para as CSDs da União, em especial as CSDs cujas atividades são de importância substancial para o funcionamento dos mercados de valores mobiliários e para a proteção dos investidores na União em, pelo menos, dois Estados-Membros de acolhimento, com especial destaque para a prestação de serviços transfronteiriços, os riscos potenciais para os clientes e participantes das CSDs, a proteção dos investidores e a estabilidade financeira na União;
- c) O funcionamento e âmbito de aplicação do regime regulamentar e de supervisão da União para as CSDs de países terceiros, em especial a supervisão de tais CSDs quando prestam serviços na União, incluindo o papel da ESMA.

A Comissão apresenta o relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, eventualmente acompanhado de propostas adequadas."

Artigo 2.º
Alteração do Regulamento (UE) n.º 236/2012

No Regulamento (UE) 236/2012, é inserido o seguinte artigo:

“Artigo 15.º

Procedimentos de recompra

As contrapartes centrais de um Estado-Membro que prestam serviços de compensação relativamente a ações asseguram a existência de procedimentos que cumpram todos os seguintes requisitos:

- a) Caso uma pessoa singular ou coletiva que vende ações não esteja em condições de entregar as ações para liquidação no prazo de quatro dias úteis a contar do dia em que a liquidação é devida, são automaticamente desencadeados procedimentos para a recompra das ações, a fim de garantir a respetiva entrega para liquidação;
- b) Caso não seja possível a recompra das ações para entrega, é pago um montante ao comprador com base no valor das ações a entregar na data prevista, acrescido de um montante para perdas sofridas por esse mesmo comprador devido à falha de liquidação;
- c) A pessoa singular ou coletiva que não proceda à liquidação reembolsa todos os montantes pagos nos termos das alíneas a) e b).”.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

No entanto, os seguintes pontos do artigo 1.º são aplicáveis a partir de ... [dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]:

- a) Ponto 3, no que respeita ao artigo 7.º, n.º 3, alíneas a) e b) do Regulamento (UE) n.º 909/2014;
- b) Ponto 13, alínea a);
- c) Ponto 22, no que respeita ao artigo 47.º-A, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014;
- d) Ponto 25, alínea e);
- e) Ponto 27, alínea a).

Além disso, as alíneas a) e b) do ponto 33 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 1 de maio de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/ A Presidente
